



**Serviço de Pesquisa Jurídica – SEAPE**

Rua Dom Manuel, 29, 4º andar, sala 411 – Tel.: (021) 3133-3507/3599

[jurisprudência@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudência@tj.rj.gov.br)

**COMPILAÇÃO DE PESQUISAS JURÍDICAS**  
**(2ª quinzena de junho)**

ÍNDICE

**Acumulação de Cargos**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Citação e Execução antes da nova lei e cobrança de diferenças após a nova lei**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Crime de tortura**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Guarda Compartilhada**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Jurisprudência sobre a Súmula 342 do STJ**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Menor e provas**

- SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA

### **Pensão Especial – Lei 7301/73**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **Porte de arma**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **Precedentes da Súmula 342 STJ**

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Revogação facultativa do Livramento Condicional Jurisprudência artigo 143 da LEP**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Suspensão do Processo**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Testemunhas**

#### **Apresentação do rol de testemunhas pelo réu Testemunhas que não são encontradas**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Acumulação de Cargos

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[1994.001.05356](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. C. A. MENEZES DIREITO - Julgamento: 11/04/1995 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

SERVIDOR PUBLICO MILITAR  
MEDICO  
ACUMULACAO DE CARGOS  
ART. 91  
CAPUT  
ART. 77  
INC. XIX  
CONSTITUICAO ESTADUAL DE 1989

Servidor publico militar. Medico do Corpo de Bombeiros. Acumulacao de cargos. 1. O integrante do quadro ordinario do Corpo de Bombeiros, ainda que medico, e' considerado militar nos termos do art. 91, "caput", sendo-lhe vedada a acumulacao prevista no art. 77, inciso XIX, em obediencia ao comando do par. 3. do artigo 91, todos da Constituicao Estadual, os quais reproduzem a disciplina posta na Constituicao Federal. 2. Apelo provido. (ETD) ([índice](#))

=====  
[1999.004.00787](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa

DES. PAULO SERGIO FABIAO - Julgamento: 27/06/2001 - I GRUPO DE CAMARAS CIVEIS

MANDADO DE SEGURANCA  
BOMBEIRO MILITAR  
ACUMULACAO DE CARGOS  
AREA DA SAUDE  
ORDEM CONCEDIDA

Mandado de Segurança. Sargento (CBMERJ) Técnico de Emergências Médicas V, do Estado do Rio de Janeiro e Técnico de Enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Imposição de opção por um dos cargos. A permissão constitucional de acumulação não é restrita aos médicos mas também aos profissionais de saúde, não fazendo qualquer restrição a que estes tenham nível superior (cf. §§ 1º e 2º do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República). Possibilidade de acumulação, à luz da regra constante do A.D.C.T. da Constituição da República de 1988, que se aplica aos policiais militares. O conceito de militar é restrito aos membros das Forças Armadas (cf. art. 142, § 3º, da Constituição da República). As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reserva do Exército (cf. art. 144, § 6º, da Constituição da República), não podendo ser os seus membros considerados militares à luz do texto constitucional e sim Policiais Militares. Mesmo se outro fosse o entendimento do que vem a ser o conceito de militar, não haveria proibição de acumular os dois cargos, uma vez que a posse, em ambos os cargos, ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não sendo conflitantes; as normas constantes do art. 142, § 3º, inciso II, da Constituição da República, com as do art. 17, § 2º, do A.D.C.T. Cargos que não são estranhos às carreiras di Impetrante. Concessão da ordem. ([índice](#))

[2002.004.00308](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa  
DES. LAERSON MAURO - Julgamento: 11/02/2003 - NONA CAMARA CIVEL

BOMBEIRO MILITAR  
ACUMULACAO DE CARGOS  
POSSIBILIDADE  
RETROATIVIDADE DA LEI NOVA  
MANDADO DE SEGURANCA CONCEDIDO

Mandado de segurança. Administrativo/Constitucional. Acumulacao de cargos. Sargento Bombeiro Militar no exercicio cumulativo da especialidade de Enfermeiro da Corporacao (Defesa Civil) e do cargo de Tecnico de Enfermagem do Hospital da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com absoluta compatibilidade de horarios. Incabimento da norma proibitiva do inciso II do par. 3. do art. 142 da Carta da Republica, somente extensivel aos militares dos Estados em virtude e a partir da Emenda Constitucional n. 18, de 05/02/98, por nao ser auto-executavel tal preceituacao, que se ressentir de lei ordinaria, por ela mesma requestada, destinada a regular a transferencia do militar faltoso para a reserva. A permissao constitucional para acumulacao de cargos ou empregos na area da saude nao e' mais restrita aos medicos, mas a todos os profissionais de saude com profissoes regulamentadas, qual a de Tecnico de Enfermagem. Aplicacao imediata, a todas as situacoes pre'-existentes, do disposto na Emenda Constitucional n. 34/2001, que alterou a redacao da alinea "c" do inciso XVI do art. 37 da Carta de 88. A lei nova, em regra, nao pode retroagir para prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato juridico perfeito. O principio atuante e' o de que, sendo ela benefica, aplica-se com efeito retrospectivo. Situacao de acumulacao de cargos a ser considerada como se legitima fosse "ab initio". Concessao da ordem. ([índice](#))

=====

[2007.001.66904](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 15/04/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E DE POLICIAL MILITAR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostra legítima e constitucional a pretensão do autor de acumular proventos e vencimentos de cargos públicos inacumuláveis em atividade, sem preencher os requisitos específicos para a passagem para a inatividade, sem tempo de serviço, e sem o exercício cumulativo das referida funções. Recurso desprovido. ([índice](#))

=====

[2006.001.69621](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 07/08/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORATIVA. Não obstante a irregularidade da acumulação, negar a remuneração pretendida pela apelada por um trabalho exercido com a concordância do apelante consagraria verdadeiro enriquecimento sem causa por sua parte e injusto empobrecimento por parte da apelada. Recurso improvido. ([índice](#))

=====

[2007.001.05404](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 01/08/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE SOLDOS DE MILITAR REFORMADO COM VENCIMENTOS DE AGENTE DE SEGURANÇA DO DESIPE. RECURSO IMPROVIDO. I - Dispõe o art. 118 da Lei estadual nº. 443/1981 que o Aspirante-a-Oficial PM e as

demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados ex officio, sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar;II - Diante de dispositivo legal de tamanha clareza se afigura totalmente infundada a pretensão de acumulação de soldo de policial militar da reserva com vencimentos de agente de segurança do DESIPE;III - Recurso ao qual se nega provimento. [\(índice\)](#)

=====  
[2003.004.01478](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 2ª Ementa  
DES. ROBERTO WIDER - Julgamento: 20/12/2005 - QUINTA CAMARA CIVEL

Mandado de segurança impetrado por servidor público, visando garantir a acumulação remunerada dos cargos de Enfermeiro da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e de 2º Tenente da Polícia Militar Enfermeiro. A restrição imposta no art. 142, § 3º, II da Carta Maior deve ser interpretada conjuntamente com a exceção à possibilidade de acumulação de cargos, prevista no art. 37, XVI, alínea "c", tendo em conta que o enfermeiro, ainda que nos quadros da carreira militar não exerce atividade-militar em sentido estrito, atuando, antes, como um profissional de saúde, pelo que não se aplica a este a vedação cuja intenção é garantir a dedicação exclusiva da atividade voltada para a defesa da pátria. Assim, em proteção ao interesse comum da sociedade, a Constituição Federal autoriza, excepcionalmente, aos servidores públicos, a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, ainda que um deles seja nos quadros da carreira militar. Concessão da Segurança. [\(índice\)](#)

=====  
[2000.004.00129](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa  
DES. JOSE BAHADIAN - Julgamento: 12/12/2000 - VI GRUPO DE CAMARAS CIVEIS

MANDADO DE SEGURANCA. ACUMULACAO DE CARGOS. MEDICO. O ART. 142, PARAGRAFO 3º, II, DA CONSTITUICAO FEDERAL, DIRIGIDO AS MILITARES, COMO REGRA ESPECIAL, AFASTA A INCIDENCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 37, XVI, ALINEA C, DA CF. AOS MEDICOS MILITARES APLICAM-SE AS NORMAS DIRECIONADAS AOS MILITARES. TENDO O IMPETRANTE PASSADO A ACUMULAR OS CARGOS APOS A CARTA MAGNA DE 1988, NAO SE LHES APROVEITA O PRECEITO DO PARAGRAFO 1º DO ART. 17 DO A.D.C.T., QUE, COMO NORMA DE EXCECAO, DESAPARECERA QUANDO SE EXTINGUIREM AS SITUACOES NELA PREVISTAS. VEDACAO CONSTITUCIONAL DE CUMULACAO DE CARGOS PUBLICOS AOS MEDICOS MILITARES. DECADENCIA REJEITADA. DENEGACAO DA SEGURANCA. [\(índice\)](#)

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo [MS 6892 / DF](#)

MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0030829-3

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/06/2000

Data da Publicação/Fonte DJ 14.08.2000 p. 134

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. NORMA TRANSITÓRIA.

I - A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabeleceu o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, cujas exceções são estritamente previstas no texto constitucional. A regra contida no art. 17, § 2º, do ADCT, por ser de caráter transitório, refere-se apenas aos servidores

que, na época da promulgação da CF, acumulavam dois cargos privativos de profissionais da saúde.

II - Impossibilidade, in casu, de se exercer cumulativamente os cargos de Técnico em Radiologia no Quadro de Pessoal da UFES e Terceiro Sargento da Polícia Militar Estadual, porque a servidora foi nomeada quando já vigente a Carta Magna.

Segurança denegada. [\(índice\)](#)

## **Citação e Execução antes da nova lei e cobrança de diferenças após a nova lei**

### **• TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2008.002.00490](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/03/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VALOR EIS QUE CONSIDEROU ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 475-J DO CPC, FIXANDO AINDA HONORÁRIOS DE 05 % (CINCO POR CENTO) PARA O MÓDULO DE EXECUÇÃO. NÃO HÁ MAIS NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, BEM COMO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MESMO, POIS NENHUM RESULTADO PRÁTICO HAVERIA EM EXTINGUIR A NECESSIDADE DE CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO SE HOUVESSE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO DO DEVEDOR. DESSA SORTE, SOMENTE HÁ NECESSIDADE QUE O JUÍZO INTIME O DEVEDOR PARA PAGAMENTO, POR SIMPLES PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. O ARTIGO 475, J, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11.232/05 DISPÕE QUE CASO O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 DIAS, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA NO PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO E, A REQUERIMENTO DO CREDOR E OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 614, II, DESTA LEI, EXPEDIR-SE-Á MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. PELA NOVA LEI TRANSFORMOU-SE DEFINITIVAMENTE A NATUREZA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HAJA VISTA QUE DEIXOU DE SER UM PROCESSO AUTÔNOMO E PASSOU A SER UMA FASE COMPLEMENTAR DO MESMO PROCESSO EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA. ENTRETANTO, IN CASU O DEVEDOR DEPOSITOU O VALOR DEVIDO FORA DO PRAZO LEGAL, CABENDO ASSIM, A FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO.

[\(índice\)](#)

[2006.002.26153](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 22/02/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Processual Civil. Execução provisória. Direito intertemporal. Ação de execução iniciada antes da vigência da lei 11.232/05. Citação do devedor. Fixação de honorários na execução. Apresentação de planilha atualizada. Intimação para o pagamento da diferença, na forma do art. 475-J, do CPC. Expedição de mandado de pagamento. Ausência de caução prestada pelo exeqüente. Conquanto tenham as normas processuais aplicação imediata, alcançam o processo no estado em que se encontra na data da sua vigência e respeitam os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei ao tempo em que foram consumados.

Tempus regit actum.Por conseguinte, a execução provisória iniciada antes do advento da lei 11.232/05 continuará sob a égide da lei anterior.Em sede de execução provisória, é vedado o levantamento de depósito em dinheiro sem caução suficiente e idônea, disciplina que não foi alterada com o advento da nova lei.Recurso provido [\(índice\)](#)

=====

[7.002.14895](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 15/08/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento em que o devedor pretende excluir a multa de 10%, prevista no art. 475-J, da lei processual e reformar decisão que homologou os cálculos do contador. Citação em processo de execução em abril de 2005. Citação anterior a Lei 11232/2005 que incluiu o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Incabível a aplicação da multa de 10% quando o executado foi citado em processo de execução antes do advento da lei que inaugurou a nova fase procedimental.O cumprimento da sentença constitui hoje um procedimento, e não mais processo de execução, como ainda é quando se refere à execução por título extrajudicial (art. 585).Embargos à execução. Alegação de excesso de execução. Decisão homologatória dos cálculos do contador. Descabimento. Ato diverso do exigível (artigo 162, §1º do CPC), ante a natureza de ação autônoma dos embargos à execução.Cassação da decisão. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.31838](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 27/11/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI 11.232/05. DEPÓSITO ESPONTÂNEO EFETUADO PELO DEVEDOR. QUITAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR E LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NÃO RECALAMDA NO MOMENTO PRÓPRIO. Havendo declaração expressa de quitação do débito, bem como levantamento da quantia depositada extingue-se a execução, sendo impossível a cobrança de diferença remanescente acrescida da multa processual imposta pela nova sistemática processual. Provimento do recurso com base no artigo 557, § 1º- A do CPC. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.11832](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 29/08/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INADEQUAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 745-A, DO CPC.Com a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232/2005, a execução por título judicial deixou de ser um procedimento autônomo e passou a integrar o processo de conhecimento, e, no presente caso, o título executivo se constitui da sentença proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos.Portanto, o feito deve prosseguir de acordo com os ditames contidos nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo cabível, como pretende o agravante, aplicar as normas previstas no artigo 745-A do mesmo diploma legal, que admite o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, bem como o pagamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, vez que este se direciona a execução por título extrajudicial.Tal diferença procedimental é de fácil constatação, tendo em vista que o artigo 745-A da Lei Adjetiva Civil se insere no Livro II, Do Processo de Execução, no Título III, Capítulo III, enquanto que o regramento adequado ao feito está previsto no Livro I, Do Processo de Conhecimento, no Título VIII, Capítulo X.Assim, correta a decisão hostilizada que indeferiu o pedido formulado pelo agravante.Recurso conhecido e improvido. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.11832](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 29/08/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INADEQUAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 745-A, DO CPC.Com a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232/2005, a execução por título judicial deixou de ser um procedimento autônomo e passou a integrar o processo de conhecimento, e, no presente caso, o título executivo se constitui da sentença proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos.Portanto, o feito deve prosseguir de acordo com os ditames contidos nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo cabível, como pretende o agravante, aplicar as normas previstas no artigo 745-A do mesmo diploma legal, que admite o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, bem como o pagamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, vez que este se direciona a execução por título extrajudicial.Tal diferença procedimental é de fácil constatação, tendo em vista que o artigo 745-A da Lei Adjetiva Civil se insere no Livro II, Do Processo de Execução, no Título III, Capítulo III, enquanto que o regramento adequado ao feito está previsto no Livro I, Do Processo de Conhecimento, no Título VIII, Capítulo X.Assim, correta a decisão hostilizada que indeferiu o pedido formulado pelo agravante.Recurso conhecido e improvido. [\(índice\)](#)

=====

[2008.002.15897](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 30/05/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo de Instrumento. R. Decisão determinando a aplicação da Lei nº 11.232/05, diante da imediata aplicação da lei processual, vez que os executados não foram citados em execução, bem como o levantamento das penhoras realizadas nos autos, anulando, ainda, todos os atos praticados sem a prévia intimação dos Agravados. I - R. Sentença prolatada em 02/06/2005, sob a égide do antigo procedimento executório da Lei no 5.869/73, vez que a nova Lei nº 11.232/05 instituidora do procedimento do cumprimento de sentença foi editada em 22/12/2005, constando de seu artigo 8º que a sua entrada em vigor se daria 6 (seis) após sua publicação. Depois de exarada a R. Sentença, não se vislumbra nos autos qualquer comprovação de citação dos Executados na vigência da lei executória pretérita, ou a intimação nos moldes do determinado pelo novo procedimento executório da Lei nº 11.232/05.II - Agravo Retido interposto pela Exeqüente contra R. Decisão que indeferiu a aplicação do novo dispositivo processual, eis que vigora o princípio dos atos processuais isolados tempus regit actum. Não obstante o Agravo Retido supracitado, requerendo a aplicação imediata da regra contida no artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de citação dos Executados, o feito transcorreu observando o procedimento adotado pela Lei no 5.869/73. I. Magistrada que só veio a prolatar a R. Decisão revendo o posicionamento adotado em seu anterior R. Julgado, quando já efetivada a penhora de bem e sua inscrição no RGI. III - Forçoso registrar que, a I. Magistrada está autorizada a analisar a matéria contida no Agravo Retido interposto pela Exeqüente, vez que pendente seu julgamento. Não transitada em Julgado a R. Decisão, diante da existência de Agravo Retido não analisado contra ela, não há qualquer óbice na prolação de R. Julgado revendo seu conteúdo. No que tange ao conflito de leis no tempo argüido pela Agravante, insta consignar que o artigo 1.211 do CPC confere eficácia imediata à nova lei processual em vigor. IV - Correta se mostra a R. Decisão a quo, uma vez que, não obstante o despacho citatório datado de 04/05/2006, não houve a expedição de mandado de citação até a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, devendo, portanto, serem aplicadas suas disposições nos atos realizados a partir de sua vigência. Indemne de dúvida, necessária de fazia a determinação de intimação dos Executados no presente feito, conforme o previsto na nova Lei nº 11.232/05, desde o início do procedimento executório, em observância do instituto do tempus regit actum. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca do tema.V - No que concerne à alegação de suprimento da citação dos Executados mediante sua apresentação espontânea nos autos, razão não assiste à Recorrente, vez que, a ausência de citação contamina todos os atos posteriores realizados no processo, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser observada a qualquer

tempo pelo Magistrado. R. Decisão a quo que deve ser mantida conforme prolatada. VI - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.31172](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3ª Ementa

DES. ROBERTO WIDER - Julgamento: 29/01/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa - Agravo de Instrumento. Execução por título judicial. Citação do devedor efetivada antes da vigência da Lei nº 11.232/05. Indeferimento dos pedidos de prosseguimento da execução pelo novo rito do cumprimento de sentença e prisão do depositário infiel. Decisão confirmada por decisão monocrática. Agravo. Pretende o agravante a intimação do devedor para pagamento do débito na forma do Artigo 475-J do CPC, quando o mesmo já fora efetivamente citado sob a égide da legislação anterior, tendo inclusive, oferecido embargos do devedor. É certo que a lei nova alcança os processos em curso, todavia, os atos já praticados não podem ser renovados sob nova sistemática. Inexistindo prova de intimação do depositário para entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro, não se admite a decretação de prisão antes de esgotados todos os meios para sua localização, conforme inúmeros precedentes da Corte Superior. Impossibilidade de se abrigar agravo que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. Recurso desprovido. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.24389](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/11/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO ASSIM FOI AJUIZADA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. DIANTE DA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO, A EXEQÜENTE, AMPARADA NA LEI 11232/05, REQUEREU A IMEDIATA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, POR DIÁRIO OFICIAL, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA, EM 15 DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA. AS LEIS PROCESSUAIS POSSUEM APLICABILIDADE IMEDIATA, CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AINDA QUE O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO TENHA SIDO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11232/05, A SUA NÃO EFETIVAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO REGRAMENTO LEGAL DEU LUGAR À APLICAÇÃO DA LEI NOVA AO CASO. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARA ADMITIR A APLICABILIDADE DA LEI 11232/05 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.17614](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 12/09/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SENTENÇA CITAÇÃO - LEI ANTERIOR - VALIDADE - LEI Nº 11.232/05 - APLICABILIDADE - PENHORA POSSIBILIDADE.- Decisão que manteve a penhora já determinada e deferiu o bloqueio on line dos valores devidos, afastando a impugnação por ser intempestiva.- As leis processuais têm aplicabilidade imediata, exceto em relação aos recursos, que devem observar a lei vigente ao tempo da decisão recorrida.- Despacho que determinou a citação do Executado em 17/05/06, ainda sob a égide da lei anterior. Validade. Intimação do auto de penhora e depósito da renda diária da Executada. Aplicabilidade da Lei nº 11.232/05 a partir de sua vigência, assegurada a validade dos atos anteriores, já que não há ofensa a eles pela lei nova.- Apresentação de impugnação em 17/04/07, quando já não era mais possível fazê-la, pois decorridos mais de 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.- Penhora da renda que teria o Agravante junto ao IASERJ que não se presta a finalidade pretendida, pois ao que tudo indica ainda não estaria esse valor a sua disposição. Possível proceder a penhora on line do valor devido, diante da

ausência de comprovação que teria a Executada realizado os depósitos anteriormente determinados.- Decisão agravada mantida. Improvimento do Recurso. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.08416](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 07/08/2007 - NONA CAMARA CIVEL

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Citação. Entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Inovações. Aplicação cogente imediata. Processo autônomo que se viu adequado à nova sistemática processual. Intimação para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Inobservância. Incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixação de honorários advocatícios. Irrazoabilidade de nova fixação. Acomodação da verba honorária já fixada anteriormente e no mesmo percentual de modo a subsumir aos ditames em vigor da Lei Processual Civil. Provimento parcial do recurso. Decisão Modificada. Tendo iniciado o Condomínio Exeqüente um procedimento de execução autônomo, que se lastreou nas normas de conduta do Código de Processo Civil, anterior a modificação dada pela Lei nº 11.232/2005, cabe agora ajustá-la aos seus mandamentos, recepcionando os atos das partes e do Juízo monocrático, tudo em respeito ao preconizado na órbita do Direito pátrio. Tem-se, portanto, como válidos e eficazes os atos realizados na vigência e em conformidade da lei antiga, aplicando-se, no entanto, imediatamente, a lei nova aos atos subseqüentes. Provimento parcial do recurso. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.10771](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 03/07/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto pelo exeqüente contra decisão que revogou determinação judicial anterior no sentido de que fosse o executado intimado para o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC, tornando nula a intimação efetivada, haja vista já ter ocorrido a citação em execução desde o ano de 2001. A nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 objetivou conferir maior celeridade e eficácia à execução das decisões judiciais transitadas em julgado. Por tratar de matéria processual, a Lei 11.232/05 tem aplicação imediata, devendo atingir, inclusive, os processos em andamento, na fase em que se encontram. A análise do feito principal permite visualizar que a execução já estava na fase de penhora de bens, já tendo sido ultrapassada, há muito a fase de intimação do réu para cumprimento da sentença, o que foi feito através de citação em execução, conforme dispunha a antiga sistemática da execução de títulos judiciais. Assim, deve ser a Lei 11.232/05 aplicada ao presente feito, inclusive no que tange à ordem de preferência da penhora, sendo incabível, entretanto, sua aplicação quanto à procedimentos já realizados, por representar verdadeiro retrocesso processual. Não provimento do recurso. Decisão que se mantém. [\(índice\)](#)

=====

[2007.001.15577](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 26/06/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS TÍTULOS EXECUTADOS. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO EXEQÜENTE APÓS CITAÇÃO POSITIVA. DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Iniciada a execução na vigência da lei anterior e deduzidos posteriormente embargos para demonstrar a existência de prova inequívoca da quitação dos títulos objeto da execução, deve-se admitir a incidência da nova lei, que dispensa a garantia do juízo, de modo a permitir, por via dos embargos, sanar o caráter teratológico da demanda lastreada em crédito já quitado. Desprovimento do recurso. [\(índice\)](#)

## Crime de tortura

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do processo: 1.0054.05.015921-6/001(1) Precisão: 100

Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Data do Julgamento: 05/09/2006

Data da Publicação: 20/09/2006

Ementa:

TORTURA - MAUS TRATOS - CRIMES PRÓPRIOS - DISTINÇÃO - ELEMENTO VOLITIVO. O crime de tortura, assim como o de maus tratos, são crimes próprios, eis que só podem ser cometidos por pessoa responsável por outra, sendo indispensável a condição de 'garante' do sujeito ativo em relação ao sujeito passivo, de fato ou de direito, distinguindo-se os crimes pelo elemento volitivo, ou seja, enquanto no primeiro, o 'animus' é causar um intenso sofrimento físico ou mental da vítima, no segundo, o autor excede-se na imposição de medidas coercitivas ou disciplinares. Recurso parcialmente provido.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ([índice](#))

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nº do Acórdão: 23102 Documento 1 de 71

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Astorga

Processo: [0451608-3](#)

Recurso: Apelação Crime

Relator: Mário Helton Jorge

Revisor: Campos Marques

Julgamento: 15/05/2008 17:00

Ramo de Direito: Criminal

Decisão: Unanime

Dados da Publicação: DJ: 7629

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão-somente para reduzir a pena imposta a apelante de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.455/77). 1) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CP). IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CRIME FOI PRATICADO CONTRA A VÍTIMA, QUE ESTAVA SOB A GUARDA DA ACUSADA, COMO FORMA DE APLICAR-LHE CASTIGO PESSOAL. 2) LAUDO PSIQUIÁTRICO COMPROVANDO QUE A RÉ NÃO ERA, AO TEMPO DA AÇÃO, CAPAZ DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DE FATO. PROVIMENTO, NESTA PARTE DO RECURSO, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A SEMI-IMPUTABILIDADE DA ACUSADA, COM A CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO)

(ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). 3) PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIALMENTE FECHADO CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO § 7º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.455/77. 4) PENA DE INCAPACIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELA ACUSADA EM RELAÇÃO A SUA FILHA (VÍTIMA) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Verifica-se que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova existentes nos autos, não deixam dúvida quanto à responsabilidade da ré pelo crime definido no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, pois há provas de que ela submetia a vítima, Andressa Aparecida Ferreira Soares, que estava sob sua guarda e contava com apenas 07 (sete) anos de idade, à época dos fatos, a agressões físicas como forma de aplicar-lhe castigo pessoal, de forma contínua e reiterada, causando na vítima intenso sofrimento físico. (2) A desclassificação do delito definido no art. 1º, inc. II, da Lei 9.455/77 (tortura) para o previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal simples), não tem amparo no conjunto probatório, que demonstra que praticou as agressões contra a vítima, como forma de castigo pessoal, e não com o objetivo de educação, hipótese que, caso restasse comprovada, configuraria o crime de maus-tratos (art. 136 do CP), e não o crime de lesão corporal de natureza leve. (3) Não há elementos para se afastar a conclusão pericial, que constatou que a acusada era ao tempo da ação incapaz de determinar-se de acordo com sua consciência sobre o caráter ilícito do fato, em face do que, nesse particular, uma vez reconhecida a semi-imputabilidade, a redução da pena, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, é obrigatória, e não facultativa. (4) Tendo em vista que, a agente é portadora de doença mental, que não retira totalmente a capacidade de entendimento, sendo que a depressão, apesar de ser classificada, em alguns casos, como doença mental, não afeta o portador ao ponto de torná-lo inteiramente incapaz de autodeterminar-se, a pena que lhe foi imposta deve ser reduzida em 1/3 (um terço). (5) O regime de cumprimento da pena imposto como sendo o inicialmente fechado, está de acordo com a expressa disposição do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, sendo que eventual direito à progressão de regime, é questão a ser analisada e decidida pelo juiz competente, no tempo oportuno. (6) A pretensão do afastamento da pena de incapacidade do exercício do poder familiar, em relação a sua filha/vítima, não merece prosperar, pois embora o efeito não seja automático, nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, a decisão está suficientemente fundamentada, eis que "a acusada praticou o delito de tortura contra sua filha, demonstrando insensibilidade moral, e total incapacidade para o exercício do poder familiar" (f. 161). ([índice](#))

=====

## • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[2008.059.01883](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 21/05/2008 - QUINTA CAMARA CRIMINAL  
EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Paciente acusada da prática do crime tortura supostamente cometido contra sua própria filha. Prisão temporária decretada pelo Plantão Judiciário, em 08 de novembro de 2007, pelo prazo de trinta dias (fls. 23/4 do apenso). Denúncia oferecida em 10 de dezembro de 2007 e prisão preventiva decretada na mesma ocasião, sendo este o título que sustenta a custódia cautelar da paciente (fls. 02A/B e 68 do apenso). Prisão preventiva decretada e mantida por força de ordem judicial motivada na garantia de aplicação da lei penal. Autoridade judiciária que esclarece, ainda que de forma sucinta, ter decretado a prisão preventiva da paciente haja vista o fato de ser a mãe da vítima e de poder, assim, colocar em risco a instrução criminal. Foi destacado que há risco de fuga em virtude da fragilidade dos vínculos da paciente com a sede do processo (fls. 20). Reconhecimento da

necessidade da prisão expresso e coerente com os demais termos da decisão. Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Pressupostos para a prisão preventiva presentes, de sorte a inviabilizar a liberdade da paciente. Impossibilidade de exame aprofundado da prova sobre o tema em sede de habeas corpus. Em tese a hipótese de extinção do processo somente se mostra viável quando ficar demonstrada de forma clara e incontestável, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Desarrazoada alegação de ausência de justa causa, por si só, não autoriza a concessão da ordem de habeas corpus pretendida pela impetrante. [\(índice\)](#)

=====

[2008.076.00765](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 20/05/2008 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL  
D E C I S Ã O RECURSO DE AGRAVO. Lei nº 7.210/84. VEP. Apenado cumprindo pena por condenação em crime de tortura, delito equiparado a hediondo. Indeferimento de pedido ministerial de cálculo de pena do apenado na forma da Lei nº 11.464/2007. Deferimento de progressão para o regime semi-aberto. Cabimento da progressão de regime nos termos da Lei nº 11.464/07, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, com adoção da fração redutora nos termos da LEP. Princípio constitucional da individualização da pena. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso ministerial com base no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável em conformidade com o art. 3º do Código de Processo Penal e com a Súmula nº 69 deste E. Tribunal de Justiça, e, ainda, com base no art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. [\(índice\)](#)

=====

[2007.050.06768](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 28/02/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL  
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.  
ARTIGOS 159, § 3º, E 211, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO RÉU FREDSON. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REDUÇÃO DA PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE GENÉRICA PELA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APELO IMPROVIDO. Se a prova é segura de que o acusado, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com outros quinze co-réus e com outros elementos não identificados, seqüestraram a vítima, com o fim de obter para si e para outrem a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como preço de resgate, resultando do fato a morte da vítima, cujo cadáver foi jogado a cerca de dez metros do limite do acostamento da Rodovia Presidente Dutra, configurada está a prática das condutas tipificadas nos artigos 159, § 3º, e 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A negativa de autoria restou isolada do conjunto probatório carreado aos autos, em ambas as fases da persecução criminal, notadamente em Juízo, já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares em Juízo. Prova inequívoca de que o réu Fredson estava em um veículo que supervisionou a ação e no qual se achava, também, Roberto Célio Lopes, vulgo Bertinho, o principal mentor intelectual do delito e que comandava toda a organização criminosa. O Delegado de Polícia relatou que o ora Apelante ocupava lugar de destaque na estrutura da organização, sendo pessoa de confiança de Bertinho. Declarou, ainda, que o Apelante dirigia a Kombi de transporte alternativo em Vigário Geral, veículo este que o réu se utilizava para prestar todo o tipo de serviço à quadrilha, fornecendo o suporte logístico, isto é, a comunicação e o transporte entre a favela e o mundo exterior. Também ficou comprovado através das investigações de que o réu teria participado da compra de telefones celulares para a quadrilha, utilizando-se da Kombi para tal empreitada. Tais aparelhos de telefonia celular seriam utilizados para posterior contato com a família da vítima, com o fito de manter a negociação do resgate da mesma. Com efeito a autoridade policial relatou que o ora Apelante, conhecido pela alcunha de Fred sem perna, foi inequivocadamente reconhecido, por fotografia, pelas testemunhas ouvidas em sede do respectivo procedimento inquisitorial, consistentes nos próprios comparsas, quais sejam por Ronaldo da Conceição Rezende,

Fernando de Souza Lima, Jorge Wellington das Graças e Luiz Marcos Ezequiel de Oliveira, vulgo Biina. Crime de ocultação de cadáver. Prova robusta no sentido de que todos os integrantes do grupo de criminosos tinham consciência de que a vítima seria desovada em local ermo, a fim de dificultar a investigação policial. Descabe ser acolhido o pleito defensivo de absolvição pela fragilidade de provas, tanto do crime de extorsão mediante seqüestro, com resultado morte, agravado pelo emprego de tortura, quando de ocultação de cadáver, pois nada há nos autos que desacredite as palavras dos policiais. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais bem examinadas. Exasperação das penas-base, face a elevada culpabilidade do agente e das conseqüências sociais do delito. Agravante genérica da tortura plenamente demonstrada. A conclusão do exame cadavérico relativa ao meio de execução guarda inafastável relação com a descrição do local de encontro do cadáver, sendo certo que a vítima foi encontrada manietada por algemas, e com mordaça, bem como envolto em fita adesiva, o que evidencia a tortura a que foi submetida a vítima. Reincidência que justifica o agravamento da pena neste particular. Ressalte-se, que o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que os maus antecedentes do agente constituem circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), enquanto que a reincidência constitui circunstância modificadora da pena, qual seja, circunstância agravante que vem prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Inexistência do alegado bis in idem. Regime prisional corretamente fixado. Crime hediondo. Improvimento do recurso. ([índice](#))

=====

[2007.050.04042](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa  
DES. NILZA BITAR - Julgamento: 25/09/2007 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

CRIME DE TORTURA  
DESCLASSIFICACAO DO CRIME  
MAUS TRATOS  
IMPOSSIBILIDADE

Crime de tortura. Conjunto de elementos de prova que demonstra, à sociedade, que o apelante causava intenso sofrimento físico e mental nos três filhos, de 5, 9 e 12 anos de idade. Fotos e autos de exame de corpo de delito que atestam as lesões sofridas, provocadas por chamas de fogão, colher quente, fios de eletricidade e surras com cinto e pedaços de madeira. Desclassificação para o crime de maus-tratos que não pode ser acolhida. Enquanto este se configura quando ocorre abuso dos meios de correção, o de tortura não exige finalidade específica. No caso presente, a conduta do pai é imotivada, praticada como forma de castigo pessoal, objetivando apenas fazer sofrer. Em relação à dosimetria, a pena poderia até ser exasperada, se houvesse insurgência ministerial. Apelo a que se nega provimento.

([índice](#))

=====

[2007.059.03287](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 03/07/2007 - QUARTA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS. Art. 1º, II da Lei 9455/97. Aponta como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias. - Alegação de excesso de prazo na manutenção da custódia preventiva, sem submissão a exame de sanidade mental. - Paciente presa em flagrante como autora do crime de tortura contra seu próprio filho, submetendo-o a intenso sofrimento físico como forma de aplicar castigo. Com seu companheiro, acordava a criança com água fervendo, batiam-lhe com cano de ferro, aplicavam-lhe chicotadas e puxavam seu pênis com alicate, causando-lhe lesões necróticas nos dorsos das mãos e coxa esquerda, achatamento da pirâmide nasal, fraturas consolidadas nos dedos, nas mãos e nos 8º e 9º arcos costais à direita, feridas contusas no couro cabeludo, lesão corto-contusa na base do pênis, cicatrizes e marcas de escoriação na face, crânio, tórax, abdômen, dorso e membros. E também introduzia um cabo de vassoura no ânus da criança, causando-lhe laceração na borda anal. (denúncia fls. 17/18). - Pelas informações prestadas verifica-se que se trata de crime grave,

sendo necessária cautela para sua apuração, sendo fator justificável para a aceitação da dilação do prazo com a manutenção da custódia. - Em despacho na data de 02/07/07 foi determinada a remessa do incidente de sanidade mental ao Hospital Heitor Carrilho. Registre-se que em se tratando de crime de tortura, a Lei 8072/90, é clara ao dispor que tal delito é insuscetível de liberdade provisória (art. 2º, II) - Não há como conceder-se a ordem requerida e deixar livre a paciente, eis que todas as circunstâncias revelam a insensatez de conceder-se tal mercê. A custódia se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. - Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. ([índice](#))

=====

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime NÚMERO: [70016839953](#) [Inteiroteor](#)  
RELATOR: José Antônio Cidade Pitrez

EMENTA: CRIME DE TORTURA (ARTIGO 1º - II e § 4º, inciso II, DA LEI Nº 9.455/97, com aplicação dos artigos 61, II e 65, I, ambos do CP). Autoria e materialidade do ato imputado ao réu devidamente comprovado. Agressão praticada pelo irmão da vítima a menor de idade. Caracterizada violência excessiva no agir do réu, que infligiu uma barbárie indescritível à menor, ao pregar sua mão em uma parede. Nestas circunstâncias, descabe sua absolvição. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70016839953, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 05/06/2008) ([índice](#))

=====

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo HC [87141](#) / MG  
HABEAS CORPUS 2007/0166644-5  
Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 17/04/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 19.05.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, I, A DA LEI 9.455/97). PENA CONCRETIZADA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, COM A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode acolher o pedido de permanência em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto, já tendo sido apreciada a Apelação, os demais recursos cabíveis na instância extrema (Especial e Extraordinário) não têm, de regra, efeito suspensivo. Assim, ainda que interpostos, não constituem meio hábil a impedir automaticamente a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena. Precedentes do STF.

2. Se o Juiz, ao proferir seu decisum, até pela própria ocasião do seu pronunciamento, evidenciar que a referência à coisa julgada ou o direito de recorrer em liberdade dizem respeito à sua própria sentença, não se pode, naturalmente e por conseguinte, supor que tal alcance a segunda instância e a instância incomum. Quando o Juiz utiliza expressão própria do momento processual e pertinente à sua decisão, não se pode, por ilação, concluir que tenha permitido ilimitados recursos em liberdade, alcançando inclusive os, para ele, longinquamente hipotéticos recursos em quaestio iuris (v.g., Recurso Especial e Recurso Extraordinário) para os Tribunais Superiores. O amplo desdobramento - o que, aí sim, exigiria recurso do MP - teria que ser explicitado (HC 72.727/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida, restabelecendo-se, assim, a ordem de prisão.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====

Processo HC [92247](#) / DF  
HABEAS CORPUS 2007/0238591-7  
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 18/12/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 07.02.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS. LEI N.º 9.455/97. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público. Precedente do STJ.

2. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. ([índice](#))

=====

Processo RHC [19880](#) / SP  
RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2006/0153945-0  
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 04/12/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 18.02.2008 p. 43

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO.  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.º 9.455/97. SUBSUNÇÃO DO FATO NO TIPO PENAL DO DELITO DE TORTURA. QUESTÃO APRECIADA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRECIOU TAL QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A questão referente à desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de tortura com o resultado morte, ou seja, a subsunção do fato delituoso no § 3º do art. 1º da Lei n.º 9.455/97 foi anteriormente analisada por esta Corte no RHC 17.737/SP.

2. Ao contrário do que afirma o Recorrente, a questão relativa à subsunção do fato delituoso ao tipo penal do crime de tortura foi enfrentada pelo magistrado de primeiro grau, que indeferiu-a.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JORGE ROBERTO AUN (P/ RECTE) ([índice](#))

=====  
HC [86571](#) / BA - BAHIA HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/04/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007

DJ 08-06-2007 PP-00046 EMENT VOL-02279-02 PP-00314 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 381-385

Parte(s)

PACTE.(S) : JESSÉ DE SANTANA TELES

IMPTE.(S) : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 658.428 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Delito de tortura contra detentos. Crime atribuído a policial civil. Prisão em flagrante. Liberdade provisória denegada. Inexistência de constrangimento ilegal. Decisão fundamentada. Ameaças às vítimas que estariam sob custódia do paciente. Caso de conveniência da instrução criminal. HC denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. É legal a prisão preventiva de policial acusado do crime de tortura contra vítimas que estavam sob sua custódia e foram por ele ameaçadas.

Decisão

Denegada a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Abdon Antônio Abbade dos Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.04.2007. ([índice](#))

=====  
**• SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime NÚMERO: [70023642267](#) Inteiro Teor

RELATOR: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO MANTIDA, PORÉM DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS. ABUSO DO MEIO DE CORREÇÃO. A prova oral demonstrou que a acusada agrediu seu filho com socos e pontapés. Ainda, o auto de exame

de corpo de delito revelou a existência de fratura do úmero e do antebraço direitos, contusão no cotovelo esquerdo, bem como multiplicidade de lesões no corpo da vítima. Assim, embora o ofendido tenha negado as agressões por parte da ré, essa estranha negativa, assim como a da acusada, ficaram isoladas no acervo probatório, devendo ser mantida a condenação. No entanto, deve ser provido o pedido de desclassificação do crime para o previsto no art. 136, §§ 1.º e 3.º, do Código Penal. A diferença entre o crime de maus tratos e o de tortura é dada pelo elemento volitivo do agente. Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, ainda que o meio empregado tenha sido desumano e cruel, trata-se de maus-tratos. Já se a conduta não tem outro motivo além de fazer sofrer a vítima, por prazer, ódio etc, então podemos falar em tortura. Na hipótese, pelo que se apurou da prova, a acusada agrediu o ofendido porque o viu conversando na rua com pessoas que não desejava. É certo, porém, que abusou dos meios de correção, porquanto causou fraturas do úmero e do antebraço direitos, contusão no cotovelo esquerdo e multiplicidade de lesões no corpo da vítima. Destarte, aplicando a regra contida no art. 383 do Código de Processo Penal, já que a denúncia narrou, de forma suficiente, todas as elementares e circunstâncias da nova imputação, desclassifico o fato para o previsto no art. 136, §§ 1.º e 3.º, do Código Penal. Incidem, no caso, a qualificadora prevista no § 1.º e a causa de aumento contida no § 3.º, ambas do art. 136 do Código Penal, levando em conta que a lesão produzida na vítima foi de natureza grave, já que a afastou das ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como o crime foi praticado contra pessoa menor de 14 anos. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70023642267, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 04/06/2008) [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime      NÚMERO: [70022131684](#)      Inteiro Teor  
RELATOR: Ivan Leomar Bruxel

EMENTA: APELAÇÃO. LEI 9455/97. ART 1º, II, § 4º, II. CRIME DE TORTURA. Crime de tortura contra as crianças e adolescentes internos do Instituto de Menores de Ijuí, que se encontravam sob a guarda e autoridade do réu, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE MAUS TRATOS. ART. 136 DO CP. A situação dos autos passou muito longe de maus tratos, o que foi vivenciado neste caso foi a crueldade de um rapaz contra vários menores que estavam sob sua guarda e autoridade. MENORIDADE. ATENUANTE. Verificando que à data do fato o apelante ainda não contava 21 anos de idade, a pena deve ser atenuada. MAJORANTE DO INCISO II DO A§ 4º DO ART. 1º DA LEI 9.455/97. Adequado o aumento em um terço, tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram quase todas desfavoráveis e, ainda foram vítimas 27 crianças e adolescentes. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70022131684, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/04/2008) [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime      NÚMERO: [70021091095](#)      Inteiro Teor  
RELATOR: Ivan Leomar Bruxel

EMENTA: APELAÇÃO. LEI 9455/97. ART 1º, II, § 4º, II. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO. Tanto o exame de corpo de delito quanto a prova testemunhal são uníssonos em afirmar a materialidade e autoria do delito. O laudo comprova o fato usando de uma linguagem técnica, enquanto que as testemunhas o descrevem mais riqueza de detalhes, mas não há de forma alguma contradição. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE MAUS TRATOS. ART. 136 DO CP. A situação dos autos passou muito longe de maus tratos, o que foi vivenciado neste caso foi a crueldade de um homem contra uma criança indefesa de apenas 09 (nove) anos de idade que perdurou até a intervenção do Conselho Tutelar. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Crime Nº 70021091095, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/04/2008) ([índice](#))

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime NÚMERO: [70021044540](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Jaime Piterman

EMENTA: CRIME DE TORTURA. ART. 1º, II E § 4º, II, DA LEI N. 9.455/97. PROVA. PENA. REGIME. Materialidade e autoria. A materialidade e autoria da conduta caracterizadora do crime de tortura restaram plenamente comprovadas na instrução criminal, inclusive pela palavra do próprio réu, confortada, ainda, pelas fotografias constantes dos autos e pelo restante da prova testemunhal. Pena. A pena foi aplicada em medida e proporção, de acordo com os critérios legais do art. 59 do CP. Regime prisional. O regime prisional fechado está de acordo com o que prevê o § 7º, do art. 1º, da Lei de tortura, ficando mantido. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70021044540, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 28/02/2008) ([índice](#))

## Guarda Compartilhada

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[2008.002.05052](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 24/04/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EmentaGUARDA.VISITAÇÃO.MODIFICAÇÃO.MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO.A Agravante pretende rever a decisão pela qual a juíza a quo, usando do seu poder de cautela, que, aliás, se acentua muito na área de família, mormente quando envolve interesse de menores, ao contrário, manteve as crianças com o pai e deferiu à mãe um regime de visitação semanal, nos finais da semana.Desta decisão é que veio este agravo.A Agravante tem todo o direito de procurar novas oportunidades de emprego, mas ao fazê-lo deveria atentar para o fato de que tem dois filhos menores, está separada, ajustou a guarda compartilhada e que não tem um direito maior do que o do pai das crianças em tê-los consigo. Agravado e Agravante têm idênticos direitos e obrigações em relação aos filhos. A Lei não privilegia um em detrimento do outro. Por isso parte-se para o que é melhor para as crianças. Esta a visão moderna do direito de família quando se discute posse e guarda de filhos.No caso concreto, o pouco que se apresenta até o momento, deixa para esta Relatoria a certeza da sensatez da decisão agravada.Não há nenhum relato sério desabonador da conduta paterna. Ao contrário, há elementos que indicam ser ele um pai cuidadoso, sempre presente na vida dos filhos, ao contrário da mãe. São várias as declarações neste sentido, evidentemente, sem força para produzir um juízo certo de valor, mas como se está numa seara de mera fumaça de direito, vigora para o Agravado uma aparência de bom direito.O fato causador de toda problemática nasceu da própria decisão da Agravante de deixar o Rio. Ao fazê-lo, talvez não tenha pensado nos filhos, na mudança de meio, de escola, de amizades e o mais importante, no rareamento do convívio paterno.O laudo provisório da perita psicóloga sugere a manutenção do convívio dos filhos com a mãe, que por óbvio não está impedida de tê-los e de vê-los, mas indica o preparo dos menores para que sejam transferidos para São Paulo, se esta for a decisão judicial. Desta forma, se conclui que a transferência abrupta não seria uma medida salutar.As crianças estão bem com o genitor. É possível, mas não se sabe, se estariam bem com a mãe em São Paulo.Portanto, neste momento, considerando o princípio

do melhor interesse das crianças e, certo de que o convívio materno não restará obstaculizado, é que se impõe a manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator. [\(índice\)](#)

=====

[2008.001.00452](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 01/04/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

GUARDA COMPARTILHADA  
MODIFICACAO DE CLAUSULA  
ACAO PROPOSTA POR GENITORA  
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO  
INTERESSE DE(O) MENOR

GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA POSTULADA PELA GENITORA, PRETENDENDO A GUARDA EXCLUSIVA DO FILHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1- A DEFINIÇÃO DA GUARDA NÃO DEVE TER EM CONTA A CONVENIÊNCIA DOS PAIS, MAS O INTERESSE DA CRIANÇA. 2- REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOLÓGICO QUE NÃO RECOMENDA A ALTERAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS PAIS. 3- AO INVERSO, HÁ CONTRA-INDICAÇÃO A QUALQUER ALTERAÇÃO DO MEIO FAMILIAR EM QUE INSERIDA A CRIANÇA, POR ENCONTRAR-SE BEM CUIDADA E PLENAMENTE ADAPTADA. 4- NO QUE SE REFERE À GUARDA COMPARTILHADA, HÁ DE PREVALECER O INTERESSE E O BEM ESTAR DO MENOR, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A QUE FOI FIXADA, UMA VEZ QUE O COMPARTILHAMENTO, NO CASO, TRAZ BENEFÍCIOS AO FILHO DO CASAL. 5- TAL ACOMODAÇÃO FÁTICA, JÁ QUE NÃO TEM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE, PODE, A QUALQUER MOMENTO, SER ALTERADA, NO INTERESSE EXCLUSIVO DO FILHO COMUM, E NÃO POR EXCLUSIVA VONTADE DOS PAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO [\(índice\)](#)

=====

[2008.002.04212](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 26/02/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Guarda com Regulamentação de visitas. Indeferimento de pedido liminar. Aplicação da Súmula 58 deste Tribunal. Recurso dirigido contra decisão que indefere pedido liminar de guarda provisória de menor e regulamentação de visitas. Aplicação da Súmula 58 deste Tribunal, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não de liminar se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, não se evidenciando, no caso em tela, qualquer das situações acima apontadas. Estando atualmente os pais da menor exercendo sua guarda de forma compartilhada, a concessão de medida liminar para mudança da situação até então prevalente, relativa à guarda e visitação, sobretudo sem prévia audiência do outro genitor, somente se justificaria na hipótese de ocorrência de fato grave, capaz de ameaçar o bem estar da menor, de forma a justificar a tutela de urgência, o que, in casu, não parece ocorrer, não se podendo considerar como tal a mera mudança de residência da Requerida de Niterói para o Rio de Janeiro, sobretudo diante da reduzida distância entre as duas cidades. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de Seguimento pelo Relator na forma do artigo 557 do CPC.

[\(índice\)](#)

=====

[2008.006.00012](#) - AÇÃO RESCISÓRIA - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - Julgamento: 14/02/2008 - DECIMA CAMARA CIVEL

Ação Rescisória. A sentença a ser rescindida homologou acordo sobre guarda compartilhada de filhos menores. O autor alega que houve vício de vontade e que a sentença é ultra petita. Inépcia da inicial por não se demonstrar a causa de pedir, estando claro que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 485 do CPC. Verdadeira ação ordinária revestida de ação

rescisória. Carência de ação. Indeferimento da petição inicial. Ação rescisória que deve ser extinta sem resolução do mérito. [\(índice\)](#)

=====

[2007.001.35726](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 27/11/2007 - NONA CAMARA CIVEL

GUARDA COMPARTILHADA  
ADOLESCENTE  
SITUACAO FAMILIAR IMPROPRIA A MEDIDA  
GUARDA CONCEDIDA A AVO PATERNA  
DIREITO DE VISITA A FILHO  
ALTERACAO

Guarda compartilhada. Adolescente. Situação familiar não propícia ao implemento da medida. Deferimento de guarda única à avó paterna. Direito de visitação da genitora. O melhor interesse da criança ou do adolescente prepondera na decisão sobre a guarda, independentemente, dos eventuais direitos daqueles que requerem a guarda. O implemento da guarda compartilhada requer um ambiente familiar harmonioso e a convivência pacífica entre as partes que pretendem compartilhar a guarda do menor. O conjunto probatório dos autos revela que, lamentavelmente, não há qualquer comunicação, contato e muito menos consenso entre a autora (avó) e a ré (mãe) necessários ao estabelecimento da guarda compartilhada. Assim sendo, há que se instituir no caso concreto a tradicional modalidade da guarda única em favor da autora, legitimando-se a situação de fato. Também merece reparo o regime de visitação imposto na r. sentença, o qual passará a ser em fins de semana alternados e somente aos domingos, de 8 às 20 horas ou em qualquer outro dia da semana e horário que for acordado entre mãe e filho, medida necessária para que o adolescente restabeleça seu vínculo com a mãe até que atinja a maioridade civil. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.23888](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 13/11/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DEFERIU A LIMINAR PARA QUE SE ESTABELEÇA GUARDA COMPARTILHADA, A FIM DE QUE O MENOR RESIDA COM O PAI SEMPRE QUE A AGRAVANTE SE ENCONTRAR FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 58 DO TJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[\(índice\)](#)

=====

[2007.001.18864](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 11/09/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Medida cautelar postulada pelo genitor, convertida em ação ordinária de posse e guarda. Sentença de improcedência. Apelação pleiteando a modificação da guarda ou seu compartilhamento. Impossibilidade. A definição da guarda não deve ter em conta a conveniência dos pais, mas o interesse da criança. A prova carreada aos autos em nada desautoriza a outorga da guarda à genitora. A adoção do sistema de guarda compartilhada só é recomendável se existir entre os genitores uma relação marcada pela harmonia, onde não existam disputas nem conflitos. O equilíbrio na relação entre as partes é requisito indispensável para a concessão desse modelo de guarda, sob pena de ser, ao contrário do esperado, prejudicial ao infante. Apelação a que se nega provimento. Provimento do recurso adesivo para fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). [\(índice\)](#)

[2007.001.19447](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/07/2007 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Ação que visa a guarda e responsabilidade de filho. Realização de estudo social que não recomenda a alteração da guarda paterna. Igualdade de condições entre os pais. Sentença de improcedência do pedido, com a manutenção da guarda do menor em poder do pai, haja vista a inexistência de elementos de prova que autorizem o contrário. Ao inverso, há contra-indicação a qualquer alteração do meio familiar em que inserida a criança, por encontrar-se bem cuidada e plenamente adaptada, a par de os genitores residirem em cidades diversas e de haver declaração do menor afirmando o desejo de permanecer na companhia do pai. Requerimento de guarda compartilhada nas razões recursais. Impossibilidade de alegação de fato novo, embora de conhecimento anterior da apelante, e que deveria ter sido suscitado em momento oportuno, a teor dos artigos 303 e 517, ambos do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso. [\(índice\)](#)

=====

[2007.002.02406](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 08/05/2007 - NONA CAMARA CIVEL

1) Direito de Família. Divórcio consensual. Acordo sobre a guarda dos filhos, de forma compartilhada, rechaçada pelo Juízo a quo ao fundamento de que, se os menores residirão com a genitora, a guarda deverá ser expressamente atribuída à mesma. - 2) A família vem sofrendo profundas mudanças em todo o mundo, deixando de ser um simples núcleo econômico e de reprodução para transformar-se num espaço de amor e companheirismo. No momento em que ocorre a separação do casal, desde que haja harmonia, a guarda compartilhada é uma opção madura para uma saudável convivência entre filhos e pais separados, já que não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas também a outros atributos da autoridade parental. 3) Em caso de separação ou divórcio consensual, deve ser observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. Inteligência do art. 1583, Cód. Civil. - 4) A intervenção estatal na questão só se justifica quando apurado que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos menores, o que não é o caso dos autos. - 5) O simples fato da fixação da residência dos menores com a mãe ou dos pais residirem em bairros distintos e distantes, por si só, não tem o condão de afastar a intenção dos agravantes de exercerem, conjuntamente, os poderes inerentes ao pátrio poder, de forma igualitária e com a mesma intensidade participando das grandes decisões relativas às crianças, consagrando o direito dos filhos de serem criados por seus dois pais. - 6) Provimento do agravo. Decisão unânime. [\(índice\)](#)

=====

[2006.001.30767](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. JOSE PIMENTEL MARQUES - Julgamento: 01/11/2006 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Direito Civil. Ação de Guarda. Pleito formulado por irmão para conferir à menor a condição de sua dependente junto à Aeronáutica. Sentença de improcedência. Situação não abrangida pela excepcionalidade permitida pelo ECA. Apelo. Alegação, que se rejeita, da necessidade da obtenção da guarda compartilhada, por se tratar de caso excepcional, a fim de atender necessidades especiais da menor, já que seus pais não possuem condições de suportar despesas. Inteligência do art. 33, § 2º do ECA. Inexistência de risco ou situação de abandono. Reside a menor na casa dos pais, sob sua responsabilidade e vigilância, e em perfeita harmonia. Inocorrência de situação excepcional a ensejar o deferimento da guarda ao irmão. Sentença mantida. Recurso desprovido. [\(índice\)](#)

=====

[2006.001.12762](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 19/07/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA DE FILHO. INTERESSE DA MENOR. PERMANÊNCIA COM A MÃE. VISITAÇÃO DEFERIDA AO PAI. A fundamental presença paterna na formação e educação dos filhos, aliada à extensa prova produzida pelas partes, autoriza deferir a visitação da filha ao pai nos termos determinados na sentença, notadamente considerando que o laudo pericial e o estudo social nada apontam de grave capaz de obstar a relação entre pai e filha. Somente se defere a guarda compartilhada quando os pais estão de acordo e convivem em harmonia, a fim de evitar problemas de relacionamento que possam desestabilizar a menor. Incorre litigância de má-fé se a conduta da parte não se enquadra nas hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Se ambas as partes ficaram vencedoras e vencidas na lide, opera-se a sucumbência recíproca. Primeiro apelo desprovido, segundo apelo provido em parte.  
[\(índice\)](#)

=====

[2005.001.51172](#) - APELACAO CIVEL - 1º Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 30/05/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR REQUERIDA POR BISAVÔ MATERNO. PEDIDO FUNDADO NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MORAL E MATERIAL. PLENA CAPACIDADE DA MÃE PARA PERMANECER NO EXERCÍCIO DA GUARDA, APESAR DE NECESSITAR DO AUXÍLIO FINANCEIRO DE SEU AVO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA. GUARDA COM FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA. OFENSA À LEI QUE REGULA A MATÉRIA. PRESTAÇÃO QUE PODE SER SATISFEITA MEDIANTE A ENTREGA VOLUNTÁRIA OU COMPULSÓRIA DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. [\(índice\)](#)

=====

[2005.001.29240](#) - APELACAO CIVEL - 1º Ementa

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 14/03/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A GENITORA E ALTERAÇÃO DAS REGRAS SOBRE VISITAÇÃO, A FIM DE ESTREITAR OS ENCONTROS ENTRE PAI E FILHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONVÍVIO COM OS PAIS. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, ANTE A FALTA DE HARMONIA ENTRE O CASAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO IMPROVIDO. [\(índice\)](#)

=====

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo CC [40719](#) / PE

CONFLITO DE COMPETENCIA 2003/0201570-9

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 25/08/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 06.06.2005 p. 176

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÕES DE REVISÃO DE ACORDO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DO CASAL E DE GUARDA DA FILHA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. INEXISTÊNCIA. LOCAL ONDE REGULARMENTE EXERCIDA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA MENOR. LEI N. 8.069/1990, ART. 147. PRECEDENTE.

I. A guarda, ainda que compartilhada, não induz à existência de mais de um domicílio acaso os pais residam em localidades diferentes, devendo ser observada a prevenção do Juízo que homologou a separação do casal, mediante acordo.

II. Preserva os interesses do menor o foro do local onde exercida regularmente a guarda para dirimir os litígios dela decorrentes (Lei n. 8.069/90, art. 147, I). Precedente.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 11ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, PE. [\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70023398423](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA COMPARTILHADA EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DOS GENITORES, QUE AS EXERCEM EM HORÁRIOS ALTERNADOS. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA INFANTE. Atento ao disposto nos artigos 1.630 e 1.634, I e II, do Código Civil, aliado ao interesse da menor, que conta com menos de 18 (dezoito) meses de idade, e a peculiaridade do caso concreto, vez que os pais exercem atividade laborativa em horários alternados: a mãe, agravante, trabalha das 17h às 2h20min; o pai, agravado, trabalha das 7h30min às 17h20min, concedida a guarda provisória compartilhada, determinando-se que a menor permaneça na companhia da mãe, de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h30min, e em finais de semana alternados, e do pai no restante do tempo Agravo provido (Agravo de Instrumento Nº 70023398423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 05/06/2008)

[\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70024556425](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Rui Portanova

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. ESTIPULAÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. ALIMENTOS FIXADOS SEM PEDIDO. POSSIBILIDADE. Descabe estipular liminarmente a guarda compartilhada, sem dados mais concretos acerca da condição e da situação dos pais, das relações entre eles, e por conseqüência, sem saber se esta é a solução que melhor atende aos interesses da criança. Viável a fixação de pensionamento em prol de menor de idade mesmo sem pedido, em atenção a alta carga de provisionalidade que guarda a obrigação alimentícia. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70024556425, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/06/2008) [\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70022891915](#) Inteiro Teor  
RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO ACORDO RELATIVO À GUARDA, FIRMADO NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. GUARDA MANTIDA COM O PAI EM CARÁTER LIMINAR. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VISITAS. Não mais existindo harmonia entre o casal, a guarda compartilhada, anteriormente acordada entre as partes, não deve mais subsistir. Guarda deferida ao pai, em caráter liminar, por demonstrar no momento condições mais favoráveis aos interesses do menor e por estar exercendo-a de fato. Diante da demonstração de saudável relacionamento entre mãe e filho, a fixação das visitas, mesmo em condição provisória, devem observar esse direito recíproco. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70022891915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/03/2008) [\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70022970941](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA NÃO DEMONSTRADA. AMBOS OS GENITORES SÃO PRESIDÁRIOS, NADA HAVENDO A AUTORIZAR A BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA, COM UM ANO DE IDADE, QUE SE ENCONTRA EM VIAGEM COM A AVÓ MATERNA. TOTAL E ABSOLUTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA GUARDA E DAS CONDIÇÕES DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70022970941, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/02/2008) ([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70022904387](#) Inteiro Teor  
RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. GUARDA DA FILHA COMUM. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. A natureza do pedido de separação de corpos já traz em si a existência do conflito entre os cônjuges, e, uma vez concedida, deve ser mantida. Patente a animosidade dos litigantes. Não há falar neste momento em modificar a guarda da filha comum para a modalidade compartilhada. Sem que se oportunize a dilação probatória, inviável redimensionar os alimentos provisórios destinados à filha comum do ex-casal. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70022904387, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 21/02/2008) ([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70016295800](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO LIMINAR. No caso, já tentadas todas as formas de guarda possíveis, isto é, a mãe já exerceu a guarda, esta também concedida ao pai e ainda acertada a guarda compartilhada às partes, sem que nenhuma delas funcionasse em face do alto grau de beligerância existente entre as partes. Em vista disso e considerando que acima da conveniência dos pais está o interesse dos filhos, os quais, quando inexistente fato grave que evidencie situação de risco a justificar a modificação liminar da guarda, devem permanecer na companhia de quem se encontram pelo menos até a realização de estudo social e a avaliação psicológica dos envolvidos. Revogada a guarda compartilhada, com a concessão da guarda provisória à agravada, somada às dificuldades de relacionamento entre as partes e o bem estar dos menores a ser preservado, necessária à regulamentação das visitas do pai aos filhos menores. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (segredo de justiça) (Agravo de Instrumento Nº 70016295800, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/10/2006) ([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: [70016352007](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO LIMINAR DE ALTERAÇÃO DA GUARDA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. PAI POSTULA A GUARDA EXCLUSIVA DA FILHA MENOR. A alteração liminar da guarda compartilhada pelos pais recomenda prova inequívoca da situação de risco que se encontra a criança. Ausente situação de risco, mantém-se a guarda da menor na forma até então estabelecida pelas partes, até que minuciosa avaliação social e psicológica dos envolvidos forneça elementos acerca de qual solução melhor atende aos superiores interesses da criança. PRELIMINAR REJEITADA, E RECURSO

DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70016352007, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 27/09/2006) [\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO: Agravado de Instrumento NÚMERO: [70015325673](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. ALTERAÇÃO. GUARDA DE MENOR POSTULADA PELA MÃE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A AUTORIZAR A ALTERAÇÃO LIMINAR DA GUARDA SEM MAIORES ELEMENTOS ACERCA DE QUAL SOLUÇÃO MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA CRIANÇA. A alteração liminar da guarda compartilhada pelos pais recomenda prova inequívoca da situação de risco que se encontra a criança. Ausente situação de risco, mantém-se a guarda da menor na forma até então estabelecida pelas partes, até que minuciosa avaliação social e psicológica dos envolvidos forneça elementos acerca de qual solução melhor atende aos superiores interesses da criança. RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70015325673, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 13/09/2006) [\(índice\)](#)

TIPO DE PROCESSO: Agravado de Instrumento NÚMERO: [70016584740](#) Inteiro Teor  
RELATOR: Rui Portanova

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. ALTERAÇÃO. ALIMENTOS. FORMA DE PAGAMENTO. MUDANÇA. Não havendo mais consenso entre os genitores, de rigor a alteração da guarda compartilhada que havia sido entre eles acordada. Como é a mãe quem detém a guarda fática dos filhos, é a ela que deve ser concedida a guarda provisória deles. Adequada a alteração da forma de pagamento dos alimentos, de depósito em conta-corrente para desconto em folha-de-pagamento. Esta última é mesmo a forma mais segura e efetiva de obter a satisfação da obrigação. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70016584740, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/08/2006) [\(índice\)](#)

## Jurisprudência sobre a Súmula 342 do STJ

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[2007.059.07511](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 19/12/2007 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 157, §2º, II, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA SEM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM BASE NA CONFISSÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 342 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja rito simplificado para a imposição de medida sócio-educativa aos menores, não se mostra aceitável que seja o procedimento célere a ponto de praticamente impedir-se a defesa do adolescente infrator. O artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, o que significa dizer que não poderá ser ao menor imposta qualquer medida

sem sua oitiva e sem a produção de provas que possam eximi-lo de eventual responsabilidade pelo ato infracional. Admitir-se o inverso seria o mesmo que abolir o due process of law, garantido para os maiores de 18 (dezoito) anos. Impor um processo mais gravoso à criança ou ao adolescente do que aquele previsto para os indivíduos adultos, certamente, desvirtua por completo o Estatuto protetivo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a homologação do pedido de desistência da produção de outras provas, diante da confissão do adolescente, da prática do ato infracional, viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, assegurados aos menores infratores nos artigos 110, 111, II e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razões idênticas o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº342, que determina: No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Concede-se a ordem para declarar nula a decisão a quo para que outra seja proferida em obediência às determinações legais, devendo o paciente aguardar o novo julgamento em liberdade assistida ([índice](#))

=====

[2007.059.06802](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 29/11/2007 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

CONFISSAO  
ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE  
DESISTENCIA DA PRODUCAO DE PROVAS  
NULIDADE  
SUMULA 342, DO S.T.J.

"Habeas Corpus". Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao delito do artigo 157, par. 2., II, do Código Penal. Aplicação de medida sócio-educativa sem observância ao devido processo legal. Procedência da representação com base na confissão do paciente. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Inteligência da Súmula 342 do Superior Tribunal de Justiça. Concessão da ordem. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja rito simplificado para a imposição de medida sócio-educativa aos menores, não se mostra aceitável que seja o procedimento célere a ponto de praticamente impedir-se a defesa do adolescente infrator. O artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que "nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal", o que significa dizer que não poderá ser ao menor imposta qualquer medida sem sua oitiva e sem a produção de provas que possam eximi-lo de eventual responsabilidade pelo ato infracional. Admitir-se o inverso seria o mesmo que abolir o processo "due process of law", garantido para os maiores de 18 (dezoito) anos. Impor um processo mais gravoso à criança ou ao adolescente do que aquele previsto para os indivíduos adultos, certamente, desvirtua por completo o Estatuto protetivo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a homologação do pedido de desistência da produção de outras provas, diante da confissão do adolescente, da prática do ato infracional, viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, assegurados aos menores infratores nos artigos 110, 111, II e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razões idênticas o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 342, que determina: "No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente". Concede-se a ordem para declarar nula a decisão "a quo" para que outra seja proferida em obediência às determinações legais, devendo o paciente aguardar o novo julgamento em liberdade assistida (índice)

=====

HABEAS CORPUS [2008.059.02192](#) - Reg. em //

- OITAVA CAMARA CRIMINAL -

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julg: 30/04/2008

Adolescente infrator. Prática de crime análogo ao artigo 12, da Lei 6368/76. Procedência da representação com aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade. Recurso da defesa, pleiteando a anulação da decisão, por entender que a confissão exclusiva do adolescente, não amparada por outros meios de prova, é insuficiente para fundamentar a aplicação da medida-sócio educativa aplicada, ocorrendo ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal. Julgamento antecipado do processo. Constrangimento ilegal. O respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa interessa ao Estado, representado pelo Ministério Público. A confissão da prática do ato infracional não exime o juiz de colher outras provas. Cerceamento do direito de defesa configurado. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa é nula a desistência de outras provas, apesar da confissão do jovem infrator. Concessão da ordem, para declarar-se nula a sentença à partir da audiência de apresentação do menor, cumprindo-se o artigo 186 § 4º do ECA.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 27/05/2008 ([índice](#))

---

CONDUTA ANTI-SOCIAL  
MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA  
DESISTENCIA DA PRODUCAO DE PROVAS  
SUMULA 342, DO S.T.J.

HABEAS CORPUS [2007.059.03948](#) - Reg. em //  
CAPITAL - SEXTA CAMARA CRIMINAL - Unanime  
DES. MARIA ZELIA PROCOPIO DA SILVA - Julg: 23/08/2007

"Habeas Corpus". Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de novo ato anti-social, com repercussão sobre medida aplicada em ação sócio-educativa anterior. Confissão do menor. Desistência da produção de provas. Súmula n. 342, Superior Tribunal de Justiça. Evasão. Manutenção da medida regredida.

Concessão parcial da ordem.

A compreensão pacificada na Súmula n. 342, do Superior Tribunal de Justiça, impõe a produção judicial de provas, ainda que se tenha como suficientemente provada a conduta representada, através das confissões, conjugadas com as provas documental e testemunhal precedentes.

Determinada a regressão de medida sócio-educativa imposta em ação anterior, por força do novo ato anti-social, apurado na ação subsequente, sem a

renovação das provas, em juízo, anula-se a decisão de extinção do último processo, para que sejam produzidas.

Sabendo-se da evasão do menor, que por si só justificaria a regressão da primeira medida sócio-educativa aplicada, independentemente do cometimento do novo ato anti-social, e face às características particulares do caso, mantém-se a medida regredida, até à decisão do processo subsequente ou a critério do Juízo que acompanha a sua efetivação.

Ordem parcialmente concedida.

REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 74, pag 344  
EMENTARIO: 24/2007 - N. 03 - 14/11/2007

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 28/09/2007 ([índice](#))

=====

HABEAS CORPUS [2007.059.02990](#) - Reg. em //  
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL -  
DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julg: 19/06/2007

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUDIÊNCIA UNA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Confissão do menor infrator em audiência de apresentação. Desistência da defesa quanto a produção de provas e concordância desta diante da desistência pelo Parquet. Arguição de nulidade de sentença depois de passados mais de 6 meses de sua prolação. Ausência de impugnação por recurso próprio. Denegação da ordem.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 17/08/2007 ([índice](#))

=====

## • SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo HC [93284](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2007/0252807-3  
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 21/02/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 19.05.2008 p. 1

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO PELO MENOR INFRATOR NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE FUNDADA NA CONFISSÃO JUDICIAL DO MENOR, CONVERTIDA EM INTERNAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que, "no procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente" (Enunciado sumular 342/STJ).

2. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, determinando que aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida, salvo a hipótese de se encontrar internado em cumprimento a decisão proferida em outro processo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator ([índice](#))

Processo HC [57910](#) / RJ

HABEAS CORPUS 2006/0085295-5

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 12/12/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 275

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO TENTADO. CONFISSÃO PELO MENOR INFRATOR NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE FUNDADA NA CONFISSÃO JUDICIAL DO MENOR E EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade com base apenas na confissão do adolescente, sem a devida instrução probatória, ante a desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, constitui constrangimento ilegal, pois viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Depoimentos prestados na fase inquisitorial, mesmo que aliados à confissão judicial do menor, não se prestam a motivar a procedência da representação ministerial, porque não submetidos ao crivo do contraditório.

3. Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, determinando que aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

Processo HC [68598](#) / RJ

HABEAS CORPUS 2006/0229892-0

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 459

#### Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO. CONFISSÃO PELO MENOR INFRATOR NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. SEMILIBERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Configura violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa a homologação da desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, com a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, com base apenas na confissão do menor.

2. Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja realizada prévia instrução probatória, determinando-se ao adolescente que aguarda a conclusão do processo em liberdade assistida.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====

Processo HC [47243](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0140612-5

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 415

#### Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. CONFISSÃO PELOS MENORES INFRADORES NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA JULGADO PREJUDICADO.

1. Verificada a violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ante a homologação da desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, com a aplicação da medida socioeducativa de internação, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, com base apenas na confissão dos menores, deve ser concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. Anulado o processo desde a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra os pacientes, resta prejudicada a análise do pedido de que seja aplicada medida socioeducativa mais branda.

3. Habeas corpus concedido de ofício para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra os pacientes, a fim de que seja realizada prévia instrução probatória, determinando-se aos adolescentes que aguardem a conclusão do processo em liberdade assistida (CPP, art. 654, § 2º). Habeas corpus julgado prejudicado.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar

prejudicado o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====

Processo HC [32498](#) / RS  
HABEAS CORPUS 2003/0230394-3  
Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 21/10/2004  
Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 597

#### Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. NÃO-CONHECIMENTO. TRÁFICO. PENA SUBSTITUTIVA. LEI 8.072/90. VEDAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, fica sem objeto o writ no qual se requeria a suspensão do mandado de prisão para a Paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial;
2. É aplicável o art. 44 do Código Penal aos crimes hediondos e equiparados, visto que não há impedimento legal, nem incompatibilidade com a Lei 8.072/90 no tocante ao cumprimento do regime integralmente fechado;
3. Ordem concedida, ex officio, para aplicação da pena restritiva de direitos em substituição à sanção privativa de liberdade.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, julgando prejudicado o pedido, e denegando a ordem de ofício, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, e os votos dos Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, proferidos em assentada anterior, julgando prejudicada a ordem, concedendo, todavia, habeas corpus de ofício, verificado empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, à unanimidade, julgar prejudicada a ordem e, em face de empate, concedeu habeas corpus de ofício. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti ficaram vencidos quanto à concessão de ofício. O Sr. Ministro Nilson Naves votou com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. ([índice](#))

=====

Processo HC [47243](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2005/0140612-5  
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 28/11/2006  
Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 415

#### Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. CONFISSÃO PELOS MENORES INFRATORES NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA JULGADO PREJUDICADO.

1. Verificada a violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ante a homologação da desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, com a aplicação da medida socioeducativa de internação, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, com base apenas na confissão dos menores, deve ser concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. Anulado o processo desde a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra os pacientes, resta prejudicada a análise do pedido de que seja aplicada medida socioeducativa mais branda.

3. Habeas corpus concedido de ofício para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra os pacientes, a fim de que seja realizada prévia instrução probatória, determinando-se aos adolescentes que aguardem a conclusão do processo em liberdade assistida (CPP, art. 654, § 2º). Habeas corpus julgado prejudicado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro [\(índice\)](#)

=====

Processo Ag [992132](#)

Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI

Data da Publicação DJ 06.06.2008

Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.132 - RS (2007/0296767-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : C D O E OUTRO

ADVOGADO : TITO JOSÉ RAMBO OSÓRIO TORRES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. de O. e E. V. da S. desafiando decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial. Colhe-se do autos que os agravantes foram representados pela prática de atos infracionais equiparados ao delito de furto qualificado, sendo aplicada ao menor C. de O. a medida sócio-educativa de internação, por tempo indeterminando, e ao adolescente E. V. da S. a medida de prestação de serviços à comunidade pelo período de 2 meses, cumulada com liberdade assistida, esta pelo prazo de 6 meses. Inconformados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, não conhecido do recurso em decisão assim resumida: "ECA. ATO INFRACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO AFETO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXEGESE DO ART. 198, CAPUT, E INCISO II, DO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR MAIORIA" (fl. 19) Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 109 e 115 do Código Penal, bem como dos arts. 121, §§ 2º e 3º, e 118, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando, em suma, que o instituto da prescrição se aplica às medidas sócio-educativas, inclusive o redutor decorrente da menoridade.

De registrar, desde logo, que a decisão hostilizada, em relação à prescrição, foi tomada por maioria de votos, não sendo interpostos os necessários embargos infringentes, o que inviabiliza o trânsito do recurso especial, só admissível após esgotada a instância ordinária, tema de que cuida o enunciado nº 207 da Súmula de nosso Tribunal: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem." Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, passo ao exame da questão. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica às medidas sócio-educativas o instituto da prescrição, na forma prevista no Código Penal - Súmula nº 338 da Corte -, inclusive

no que diz com a redução do respectivo prazo em razão da menoridade, a teor do contido no art. 115 desse diploma.

No que diz com o recorrente E. V. da S., sendo-lhe impostas as medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida pelo período de, respectivamente, 2 e 6 meses, sem recurso do Ministério Público, constata-se que transcorreu mais de 1 ano desde a prolação da sentença, que data de 31/10/2006, operando-se, em relação a ele, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Quanto ao menor C. de O., observa-se que não foi fixado prazo certo para o cumprimento da medida sócio-educativa de internação a ele imposta. Assim, deve-se considerar, para o cálculo da prescrição, o limite de 3 anos previsto no art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 115, os dois do Estatuto Repressivo, ocorre em 4 anos, lapso de tempo esse que não decorreu entre os marcos interruptivos até então verificados.

No tocante à violação dos arts. 121, §§ 2º e 3º, e 118, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, patente a ausência de fundamentação do recurso, visto que não foi desenvolvida qualquer argumentação a respeito das matérias contidas nos aludidos dispositivos, incidindo, no ponto, o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, tais questões não foram apreciada pelo Tribunal de origem, que sequer conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravantes, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade em relação a E. V. da S., pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Remetam-se cópias desta decisão ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Erechim, naquele Estado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2008.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator([índice](#))

Processo REsp [1026759](#)

Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Data da Publicação DJ 09.05.2008

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.759 - SE (2008/0018088-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : I S T

ADVOGADO : MARCELO ROCHA MESQUITA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Recurso especial interposto por I. S. T., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe que, negando provimento ao apelo defensivo, preservou decismum que aplicou medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, no processo de representação por ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUTA EQUIPARADA AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente admite a aplicação da medida sócio-educativa de internação quando evidenciada as hipóteses esculpidas no Art. 122.

- Trata-se de situação em que a imposição da medida constritiva de liberdade deve-se ao fato de ter sido atribuído ao Apelante ato infracional com violência à pessoa, além de possuir diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de outros atos infracionais.

- Apelo Improvido. Decisão unânime." (fls. 121/122). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 121 e 122, inciso II, da Lei nº 8.069/90, verbis: "Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

E teriam sido violados porque "(...) a medida mais adequada a ser aplicada ao recorrente é a liberdade assistida, porque, como restará demonstrado adiante, ausentes quaisquer das hipóteses ensejadoras para aplicação da medida de internação." (fl. 145) e porque "No presente caso, o recorrente, quando do julgamento de primeira instância, apesar de figurar no pólo passivo de outras representações, não possuía nenhuma condenação com trânsito em julgado, não podendo, por conseguinte, aplicar-se a medida de internação com fundamento no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 157).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) reformar o v. Acórdão do Tribunal a quo substituindo a medida sócio-educativa de internação pela de liberdade assistida." (fl. 157).

Recurso tempestivo (fl. 132), respondido (fls. 161/170) e inadmitido na origem (fl. 171).

O Ministério Público Federal veio pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado: "RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A internação está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente no inciso II do art. 122 do ECA.

- Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 177).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta, no que interessa à espécie, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Versam os autos acerca de Apelação Criminal interposta por Iendis Souza Trindade, inconformado com a r. Decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível, que determinou a aplicação da medida de internação, pela prática de conduta equiparada ao crime inserto no art 155, § 1º e § 4º, II e IV do CP.

Em sede de juízo de admissibilidade, vislumbro que a peça recursal satisfaz todos os requisitos genéricos e específicos, razão pela qual nada infirma seu conhecimento.

Quanto ao mérito, observo que a irresignação cinge-se, em síntese, à imposição da medida de internação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-a excessiva e desproporcional. Nesse desiderato, tenho que as ponderações argumentativas do réu não merecem a devida acolhida, posto que à luz das provas colacionadas ao presente instrumento, dúvidas não subsistem de que a necessidade da aplicação da medida constritiva de liberdade é patente na presente questão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado quando se constatar a 'reiteração no cometimento de outras infrações graves' (art. 122, II, do ECA), ressalvando, ainda, que em nenhuma hipótese será ela aplicada quando não houver outra medida adequada (§ 2º do mesmo dispositivo legal).

De fato, o entendimento jurisprudencial assente é de que a medida de internação é extremada, excepcional, devendo ser mantida somente quando evidenciada sua necessidade.

No tocante à presente irresignação, verifico que a medida sócio-educativa aplicada pela Julgadora monocrática ao representado se mostrou imperiosa e perfeitamente adequada ao caso em tela. Nesse toar, registre-se que muito embora o ato infracional não tenha sido praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, o menor possui diversas outras ocorrências infracionais, sendo quatro delas apuradas pelo mesmo delito e outra, por dano, conforme se evidencia na certidão de fl. 56.

Ademais, após uma avaliação cuidadosa dos dados sociais e psicológicos do menor, a conclusão do laudo psicossocial de fls. 40/46 foi no sentido de que a medida sócio-educativa mais adequada seja o regime de internação, sendo os fundamentos utilizados irrefutáveis.

Em vista desses apontamentos, com base no princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional do Juiz entendo que os argumentos expendidos pelos peritos coadunam com a aplicação da medida de internação, sobretudo por que o réu não possui base familiar estável, sendo insuficiente para lhe impor limites; não freqüenta escola; é usuário de substâncias psicoativas e, atualmente, responde a outros processos pela prática de atos infracionais perante o juízo da 17ª Vara Criminal, inclusive existindo condenação no processo nº 200611700631, crime equiparado à furto, em que foi aplicada a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade.

Conforme o entendimento esposado, perquirem-se os requisitos elencados no art. 122 do ECA, autorizando-se, desta feita, a medida de internação vez que esta se mostra necessária e oportuna à reeducação e recuperação do menor infrator, principalmente diante da constatação de que o interno fugiu por duas vezes do CENAM.

Ainda no sentido de fundamentar o posicionamento defendido, mister se faz trazer à baila decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. VIOLÊNCIA A PESSOA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, contudo, também ressalva que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

II. Esta Corte tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, eis que a segregação do menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade.

III. Hipótese em que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência à pessoa, além deste possuir diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de roubo, lesões corporais e homicídio, restando ainda consignado que as condições pessoais o menor atestam a necessidade da imposição da medida mais gravosa.

IV. As medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação anteriormente impostas não foram suficientes para a reintegração do menor à sociedade, tendo voltado a praticar atos infracionais mediante o emprego de violência à pessoa.

V. Parecer da equipe técnica que atesta que o adolescente não conta com respaldo familiar e que ostenta traços suicidas e grande dificuldade em perceber as conseqüências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais.

VI. Adolescente em situação de risco, que cometeu novo ato infracional com violência à pessoa, sendo a ele atribuída, ainda, a prática de outras infrações graves, restando devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, incisos I e II, do ECA.

VII. Ordem denegada. (HC 69265, Min. Gilson Dipp. Julgado em 06.02.2007) grifei

Em vista dessas colocações e, principalmente considerando o fato registrado no comando sentencial acerca da fuga, por duas oportunidades do interno no CENAM em curto espaço de tempo, não vejo como ser aplicado ao Apelante a pretendida liberdade assistida.

Sendo assim, vislumbro que o decisum, ora vergastado, encontra-se fincado dentro dos ditames da razoabilidade, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Frente às razões supra e a tudo mais que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença fustigada.

É como voto." (fls. 124/128).

E esta a do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Tem-se, assim, que somente nos casos de prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa e de reiteração no cometimento de outras infrações análogas em gravidade está autorizada a internação por prazo indeterminado, ao passo que o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta justifica a internação por prazo não superior a 3 meses. In casu, até a data da sentença, não constava nenhuma representação com trânsito em julgado, reconhecendo a prática de ato infracional, não podendo, assim, ser o recorrente, enquadrado no inciso II do artigo 122 da Lei nº 8.069/90

Não é outro o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A decisão que insere o menor infrator em internação por prazo indeterminado deve estar fundamentada em elementos concretos, sob pena de nulidade, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida sócio-educativa.

2. A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, de per si, justificar a manutenção do menor em medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo permitido na Lei n.º 8.069/90, tendo em vista que a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente não é a retribuição, mas sim a reeducação e a proteção integral da criança e do adolescente que pratica ato infracional.

3. In casu, conquanto o menor ostente várias apurações anteriores, apenas uma delas resultou na aplicação da medida sócio-educativa de liberdade assistida, por ato infracional correspondente à tentativa de furto, razão pela qual não resta configurada a prática de atos infracionais graves, nem conduta reiterada nesse sentido, de sorte a ensejar a imposição da medida extrema.

4. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado, tão-somente, na parte relativa à medida imposta ao Paciente, a fim de que outra decisão seja proferida, afastando-se da condenação a aplicação da medida sócio-educativa de internação, permitindo-se que o Paciente aguarde em regime de semi-liberdade a conclusão do julgamento." (HC nº 67.505/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/9/2007).

"CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO

SISTEMA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA. ANÁLISE PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do jovem é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do adolescente à sociedade

II. Na hipótese, o menor praticou ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes – infração que não foi cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

III. Embora o adolescente ostente passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude, inexistente sentença transitada em julgado em seu desfavor, assim, não há que se falar em prática reiterada de atos infracionais graves.

IV. Esta Turma tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade – em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do jovem à sociedade.

V. A gravidade da conduta imputada ao paciente, bem como a sua suposta periculosidade, não servem, isoladamente, de fundamentação idônea para a estabelecimento da medida mais gravosa.

VI. Não é possível a pronta fixação de medida em meio aberto, devem os fatos, examinar detidamente a questão e fixar a medida sócio-educativa mais adequada ao caso, respeitando os ditames legais.

VII. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outra decisão seja prolatada, afastando a aplicação de medida sócio-educativa de internação, permitindo que o paciente aguardar tal desfecho em liberdade assistida.

VIII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 62.777/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 12/3/2007) Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que se imponha ao adolescente medida sócio-educativa diversa da internação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

[\(índice\)](#)

=====

## Menor e provas

### • SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA

Processo HC [61017](#) / RJ

HABEAS CORPUS 2006/0129115-6

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 26/09/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 361

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que o direito de defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, não podendo as partes litigantes dele dispor.

2. O respeito aos princípios do due process of law e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real.

Assim, o juízo menorista, ao homologar a desistência das partes quanto à produção de provas durante a realização da audiência de instrução, feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao Paciente. Precedentes.

3. É absoluta a nulidade consistente na prolação de sentença condenatória sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, nos termos do disposto no art. 25 da Lei 6.368/76. Precedentes.

4. Ordem concedida para determinar a anulação do decisum que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o Paciente, a fim de que seja procedida à prévia instrução probatória, devendo, por fim, o menor aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

[\(Índice\)](#)

Processo HC [52694](#) / RJ

HABEAS CORPUS 2006/0007464-0

Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 12/06/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 364

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ADOLESCENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESISTÊNCIA DAS PARTES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a homologação do pedido de desistência da produção de outras provas, diante da confissão do adolescente da prática do ato infracional, viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, assegurados aos menores infratores nos arts. 110, 111, II, e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2- A simples confissão, por si só, não pode sustentar decisão de internação, devendo o juiz confrontar o seu teor com as demais provas do procedimento, verificando se existe compatibilidade entre elas, conforme dispõe o art. 197 do CPP, não se podendo abrir mão da produção da prova judicial quando se cuidar de interesse de menor infrator.

3- Ordem concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. [\(índice\)](#)

=====  
Processo HC [48794](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2005/0169315-4  
Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 12/06/2006  
Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 358

#### Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA ADOLESCENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESISTÊNCIA DAS PARTES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1- Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a homologação da desistência das partes da produção de outras provas, diante da confissão do adolescente da prática do ato infracional, viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, assegurados aos menores infratores nos arts. 110, 111, II, e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 - A simples confissão, por si só, não pode embasar decisão de internação, devendo o juiz confrontar o seu teor com as demais provas do processo, verificando se existe compatibilidade entre elas, conforme dispõe o art. 197, do CPP, não se podendo abrir mão da produção da prova judicial quando se cuidar de interesse de menor infrator, notadamente por se tratar de direito indisponível.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3 - Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada a audiência de continuação, devendo o paciente aguardar a nova decisão em regime mais brando.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. [\(índice\)](#)

=====  
Processo HC [45478](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2005/0110700-0  
Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 09/05/2006  
Data da Publicação/Fonte DJ 26.02.2007 p. 643

#### Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. INTERNAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO MENOR. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. DESISTÊNCIA DAS PARTES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a homologação do pedido de desistência da produção de outras provas, diante da confissão do adolescente da prática do ato infracional, viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, assegurados aos menores infratores nos arts. 110, 111, II, e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2- A simples confissão, por si só, não pode sustentar decisão de internação, devendo o juiz confrontar o seu teor com as demais provas do processo, verificando se existe compatibilidade entre elas, conforme dispõe o art. 197, do CPP, não se podendo abrir mão da produção da prova judicial quando se cuidar de interesse de menor infrator.

3- Ordem concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====

## **Pensão Especial – Lei 7301/73**

### • **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[2007.001.59967](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 26/03/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL

PENSAO ESPECIAL

MAGISTRADO

BENEFICIARIA FILHA CASADA

LEI ESTADUAL (RJ) N. 7301, DE 1973

REVOGACAO DO BENEFICIO

AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - PENSÃO ESPECIAL - FILHA DE MAGISTRADO - BENEFÍCIO REVOGADO - FILHA CASADA - NÃO EXTENSÃO - LEI Nº 7.301/73 - DIREITO NÃO RECONHECIDO.- Ação Ordinária objetivando a Autora o restabelecimento do benefício concedido em 1991 por morte de seu pai, então Magistrado, cassado em 2002 sob o argumento de ser ela divorciada, situação que a lei não contemplava a época do óbito. - Pensão especial instituída pela Lei nº 7.301/73 aos integrantes da família do Magistrado por seu falecimento, que não contemplava a filha divorciada nas hipóteses previstas no seu art. 4º. - Filha que se encontrava ainda no estado civil de casada na data do falecimento do Magistrado, não tendo sido designada por ele em requerimento ou testamento para receber a pensão, conforme exigia a parte final do inciso IV do art. 4º da referida Lei Estadual, não ficando comprovado outrossim que vivia sob o mesmo teto do falecido e que dele era dependente economicamente.Sentença mantida.- Improvimento do recurso. ([índice](#))

=====

[2005.001.05260](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 06/09/2005 - QUARTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTÁRIA. PECÚLIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O dependente de magistrado tem direito ao

recebimento do pecúlio post mortem, já que não se trata de portador de mera expectativa. O art. 40, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal, encerra uma norma auto-executável, o que significa dizer que independe de lei regulamentadora pra ser viabilizado. A legislação infraconstitucional não pode limitar o direito assegurado no texto constitucional. Daí decorre o direito da pensionista de receber sua pensão na mesma proporção dos salários dos servidores da ativa. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0.5% ao mês, a partir da citação, até janeiro de 2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916), e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. ([índice](#))

=====

[2003.001.25786](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. OTAVIO RODRIGUES - Julgamento: 10/12/2003 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

MAGISTRADO

PENSAO ESPECIAL

PAGAMENTO AOS DEPENDENTES

LEI ESTADUAL (RJ) N. 7301, DE 1973

DANO MORAL

Acao de procedimento ordinario. Pensao especial prevista na Lei 7301/73 em favor de dependentes de Magistrado no percentual de 80%, constituindo um fundo de reserva financeira. Extincao levada a efeito pela Lei 3.309/99. Pedido no sentido da manutencao dos descontos, mais indenizacao por danos materiais e morais. Sentenca julgando procedente o pedido, determinando a mantenca do plano especial com os descontos mensais na folha de pagamento do autor, alem da compensacao por danos morais equivalente a 50 salarios minimos. Recursos de Apelacao. Do reu, pela improcedencia. Do autor, para a majoracao dos danos morais e honorarios advocaticios e definicao do percentual de juros. Manutencao, diante do ato juridico perfeito em se tratando de vinculo oneroso que nao comportaria o rompimento unilateral. Ato juridico securitario de carater previdenciario e patrimonial. Jurisprudencia a respeito. Confirmacao do arbitramento da indenizacao por danos morais, que obedeceu ao principio da razoabilidade, sendo certo que o autor sofreu inseguranca e preocupacao em deixar seus familiares desamparados diante do ineditismo do ocorrido. Juros corretamente fixados na sentenca. Percentual dos honorarios advocaticios baseado no art. 20, par. 4. do CPC e dentro da discricionariedade do do Juiz. Desprovimento dos recursos.

([índice](#))

=====

[2000.001.10963](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 07/11/2000 - QUARTA CAMARA CIVEL

FUNDO DE RESERVA

LEI ESTADUAL (RJ) N. 7301, DE 1973

PROCURADOR DO ESTADO

MORTE

PENSAO

ACAO PROPOSTA CONTRA O I.P.E.R.J.

FALTA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM

ACAO PROPOSTA CONTRA O ESTADO

LEGITIMACAO PASSIVA AD CAUSAM

INCONSTITUCIONALIDADE

INEXISTENCIA

CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988

ART. 40

PAR. 5  
INAPLICABILIDADE  
SUCUMBENCIA  
CORRECAO

Ação deduzida em face da autarquia previdenciária fluminense e da própria Unidade no escopo de pagar de modo correto a pensão devida a dependentes de finado Procurador do Estado, bem como as diferenças vencidas e vincendas e as verbas acessórias. Nulidade da Sentença por ofensiva à adstrição processual que se vê inexistente, em que pese a técnica de formulação do Pedido a merecer maiores cuidados. Condição da ação, de legitimidade passiva ad causam, inerente tão só à pessoa do Estado, não quanto ao IPERJ. Eis que a Lei 7301/73 da Velha Província, após estendida ao Estado resultante da Fusão obrada em 1975, fixava por expresse o mesmo Estado como responsável pelo pagamento das pensões, estas afinentes aos Magistrados, ao depois com dilatação para o MP e para a Procuradoria Estadual. Aplicação correta da legislação estadual aplicável à hipótese. Alegada inconstitucionalidade de normas, pelo Estado, como de já grande repetição, e repelida, até porque já existe Súmula desta Corte, baseada em jurisprudência uniformizada, dizendo o contrário de modo veemente e vinculativo. Outrossim, a fonte do custeio foi gizada com nitidez nos Diplomas em berlinda. Como também, na sistemática republicana brasileira, a constitucionalidade das leis é de se presumir de modo relativo. Razão da Unidade e sem razão da Autora quanto ao desejado pensionamento com base nos ganhos integrais do obituado. A norma constitucional por ela invocada não é auto-aplicável, inexistente ainda lei regulamentadora. Correção sentencial na fixação da base em oitenta por cento dos ganhos, consideradas as vantagens e gratificações. Correta a fixação da sucumbência, que atentou para a derrota da beneficiária na demanda em desfavor da Autarquia e para sua vitória no que tange ao Estado de per si. Recursos conhecidos, subsumido o duplo grau, mas improvidos. [\(indice\)](#)

=====

[2007.001.56243](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 19/02/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL (LEI N. 7.301/73). FILHA DE CRIAÇÃO DE DESEMBARGADOR FALECIDO. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a simples dependência econômica não eleva a autora ao status de filha, que deveria ser biológica ou adotada do modo formal. O direito da apelante à reversão da cota anteriormente recebida por sua avó se subordina à data do óbito desta última, e não à data do falecimento do magistrado, porquanto, a actio nata se dá justamente no momento da morte daquela, devendo ser aplicada a legislação aí vigente. Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [\(indice\)](#)

=====

[2003.001.17319](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 30/03/2004 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

LEI ESTADUAL (RJ) N. 7301, DE 1973  
MAGISTRADO  
PENSAO ESPECIAL  
BENEFICIARIA FILHA DIVORCIADA  
IMPOSSIBILIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR VIÚVA E FILHA DIVORCIADA DE SERVIDOR FALECIDO PLEITEANDO A DIVISÃO DA PENSÃO PERCEBIDA PELA PRIMEIRA EM FAVOR DA SEGUNDA, SOB ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA 1ª

AUTORA (VIÚVA) E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO TOCANTE À 2ª AUTORA (FILHA). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DOS RÉUS, QUE REITERA A TESE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, POR CARECEREM OS MESMOS DE INTERESSE RECURSAL, FACE À SUA VITÓRIA NO MÉRITO SERVIDOR FALECIDO EM 1963, QUANDO A 2ª AUTORA, ORA DIVORCIADA, CONTAVA COM 5 (CINCO) ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7.301/73 À FILHA DIVORCIADA, ENQUADRANDO A AUTORA EM SITUAÇÃO ENSEJADORA DA PERCEPÇÃO DO PENCIONAMENTO INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA E IMPOSSIBILIDADE, FRENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS (HOMENS) DIVORCIADOS IMPROVIMENTO DO APELO DAS AUTORAS.

[\(índice\)](#)

=====

[2002.004.00323](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa  
DES. CELSO GUEDES - Julgamento: 16/09/2002 - ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANCA  
INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO  
ORDEM DENEGADA

MANDADO DE SEGURANÇA. Acórdão do egrégio Conselho da Magistratura, proferido em recurso hierárquico, mantendo decisão administrativa da 1ª Vice-Presidência desta colenda Corte. Pensão especial, pelo fundo de reserva, requerida por filhas de falecido magistrado. Inexistência de prova pré-constituída, inconcussa, do pretense direito das impetrantes. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado. Segurança denegada. [\(índice\)](#)

=====

[1994.004.00559](#) - MANDADO DE SEGURANCA - 1ª Ementa  
DES. THIAGO RIBAS FILHO - Julgamento: 27/03/1994 - ORGAO ESPECIAL

PENSAO PREVIDENCIARIA  
PENSAO ESPECIAL  
FILHO DE MAGISTRADO  
BENEFICIARIA FILHA SOLTEIRA  
LEGITIMIDADE PASSIVA

Pensao Previdenciaria. Mandado de seguranca, impetrado por filha divorciada de magistrado falecido, objetivando perceber metade da pensao deixada por ele, que vem sendo recebida integralmente por irmao solteiro. Pretensao dirigida contra o Relator do processo onde foi indeferido tal pedido pelo Conselho da Magistratura. Extincao do feito por ilegitimidade passiva, "ad causam". (WLS) [\(índice\)](#)

=====

MAGISTRADO  
PENSAO ESPECIAL  
PAGAMENTO AOS DEPENDENTES  
LEI ESTADUAL (RJ) N. 7301, DE 1973  
DANO MORAL

APELACAO CIVEL [2003.001.25786](#) - Reg. em 06/04/2004 - Fls. 054549/054567  
CAPITAL - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Unanime  
DES. OTAVIO RODRIGUES - Julg: 10/12/2003

Acao de procedimento ordinario. Pensao especial prevista na Lei 7301/73 em favor de dependentes de Magistrado no percentual de 80%, constituindo um fundo de reserva financeira. Extincao levada a efeito pela Lei 3.309/99. Pedido no sentido da ma-

nutencao dos descontos, mais indenizacao por danos materiais e morais. Sentenca julgando procedente o pedido, determinando a mantenca do plano especial com os descontos mensais na folha de pagamento do autor, alem da compensacao por danos morais equivalente a 50 salarios minimos. Recursos de Apela-cao. Do reu, pela improcedencia. Do autor, para a majoracao dos danos morais e honorarios advocat- cios e definicao do percentual de juros. Manuten-cao, diante do ato juridico perfeito em se tratan- do de vinculo oneroso que nao comportaria o rompi- mento unilateral. Ato juridico securitario de ca- rater previdenciario e patrimonial. Jurisprudencia a respeito. Confirmacao do arbitramento da inden- zacao por danos morais, que obedeceu ao principio da razoabilidade, sendo certo que o autor sofreu inseguranca e preocupacao em deixar seus familia- res desamparados diante do ineditismo do ocorrido. Juros corretamente fixados na sentenca. Percentual dos honorarios advocaticios baseado no art. 20, par. 4. do CPC e dentro da discricionariedade do do Juiz. Desprovemento dos recursos.

EMENTARIO: 21/2004 - N. 15 - 19/08/2004

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 09/01/2004

[\(índice\)](#)

=====

PENSAO DE MAGISTRADO  
FILHO DE MAGISTRADO  
BENEFICIO DE PENSAO  
CONCORRENCIA COM O DIREITO DA VIUVA  
ART. 4  
LEI ESTADUAL (RJ) N. 7301, DE 1973

APELACAO CIVEL [2000.001.06332](#) - Reg. em 08/03/2001

- DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL -

DES. LUIZ EDUARDO RABELLO - Julg: 23/11/2000

Apelação cível. Filha de magistrado falecido pleiteando rateio do valor percebido por sua mãe, viúva daquele. À luz do disposto no art. 4º da lei n. 7.301/73, não tem direito a tal pensão filha casada de magistrado igualmente casado à época do óbito. Improvimento do recurso.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 13/02/2001

[\(índice\)](#)

=====

MANDADO DE SEGURANCA  
MAGISTRADO  
PENSAO DE MAGISTRADO  
BENEFICIARIA FILHA DIVORCIADA

ART. 4  
LEI ESTADUAL (RJ) N. 7301, DE 1973  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
INDEFERIMENTO  
DENEGACAO DA SEGURANCA

MANDADO DE SEGURANCA [1997.004.00180](#) - Reg. em 15/10/1997 - Fls. 1695/1702  
- ORGAO ESPECIAL - Unanime  
DES. DILSON NAVARRO - Julg: 08/09/1997

Mandado de seguranca. Filha de Magistrado deste Estado, divorciada posteriormente a seu falecimento. Pretensao `a pensao decorrente da Lei Estadual n. 7301/73, com alteracoes posteriores. Indeferimento da pretensao pelo E. Conselho da Magistratura deste Tribunal, em recurso administrativo. Inocorrenca de direito liquido e certo, `a luz do art. 4., IV, c/c o art. 6., IV, da referida lei. Denegacao da seguranca. (IRP)

Partes : MARIA AUXILIADORA PANZA  
EGREGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJERJ  
REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 35, pag 157  
PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 26/09/1997  
=====

## Porte de arma

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[2008.050.01569](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa  
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 15/04/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO A TRÊS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DA PENA CORPORAL. Postula o Apelante a desclassificação do delito para o artigo 14 da Lei nº 10.826/03, sob a alegação de que o Laudo de Exame de Arma de Fogo juntada a fls. 58 apresenta contradições em relação ao Auto de Apreensão de fl. 15, aduzindo que há diferenças em ambos os documentos no que se refere ao calibre e à empunhadura da arma, ensejando a nulidade do feito, ante o prejuízo causado a sua defesa. Consta dos autos que policiais militares em patrulhamento de rotina no bairro de Trindade, em São Gonçalo, tiveram sua atenção voltada para a atitude suspeita do Apelante e, ao abordá-lo, lograram apreender um revólver Rossi, calibre .32, municiado com cinco cartuchos intactos, que trazia em sua cintura, admitindo o Réu aos policiais que a arma lhe pertencia. Não se vislumbra a alegada contradição entre os documentos oficiais, eis que basta uma atenta e rápida leitura do Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 58, para se verificar que o revólver examinado é da marca Rossi e possui numeração de série 78489, adulterada, sendo a mesma constante no Auto de Apreensão. Também quanto ao calibre, o Laudo registra tratar-se de arma de calibre .32, sendo certo que a rasura no Auto de Apreensão, em que foi anotado por cima do número 22, a inscrição 32, se trata de mero erro material, constando do mesmo Auto o calibre correto

da arma, não tendo tal equívoco o condão de anular o feito, como pretende a Defesa Técnica. Réu que confessou ter adquirido a arma de um desconhecido, próximo à Favela da Maré, eis que se sentia ameaçado por terceiros. Tal ameaça, além de não comprovada, não é justificativa para o porte da arma. Condenação que se mantém pelos próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ([índice](#))

=====

[2008.050.00525](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 29/04/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03, A TRÊS ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E PAGAMENTO DE TRINTA E OITO DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. Recurso defensivo postulando a absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório, fundado exclusivamente nos depoimentos dos Policiais Militares. Impugna também a dosimetria da pena, alegando a ocorrência de bis in idem pelo fato de as anotações constantes da sua FAC terem sido utilizadas para exacerbação da pena base e para fins de reincidência, bem como insurge-se contra o exagerado aumento da pena em razão da reincidência. Por fim, pugna pela fixação de regime mais brando de cumprimento de pena. Acusado preso em flagrante por Policiais Militares em operação no Morro do Fubá, em Madureira, por volta das 22 h e 30 minutos, tendo em seu poder um rádio transmissor e um revólver, calibre 38, que, segundo atesta o Laudo de Exame de Arma de Fogo, apresenta capacidade para produzir disparos. A prova produzida sob a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa é no sentido da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, não se verificando nos depoimentos das testemunhas de acusação as contradições apontadas pela Defesa. Os depoimentos prestados pelos Policiais Militares em Juízo foram harmônicos e coesos, tendo sido corroborados pela prova documental, nada havendo que os invalide. Inteligência do verbete da Súmula de nº 70 do nosso Tribunal de Justiça Dosimetria da pena a merecer reparo quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, eis que da FAC do Réu consta uma única anotação, referente a condenação transitada em julgado por crime que foi considerado para fins de reincidência na segunda fase do cálculo da pena, na forma do estipulado nos artigos 61, inciso I, e 63, ambos do Código Penal. Adequado o acréscimo pela reincidência, tendo o Juízo o quo, no uso do poder discricionário que lhe é atribuído e em atenção à baliza legal, que são os limites mínimos e máximos da pena in abstracto, fixado a quantidade de aumento que reputou suficiente e que não discrepa do quantum normalmente aplicado. Descabimento de regime mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista ser o Apelante reincidente, impondo-se a manutenção do regime fechado, nos exatos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ([índice](#))

=====

[2008.050.01315](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 30/04/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Absolvido o réu da imputação contida no art. 14 da Lei nº 10826/03, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, havendo prova suficiente para a condenação, acolhe-se o pleito ministerial. A materialidade está provada pelo laudo de exame da arma de fogo, concludente de possibilidade de ser utilizada eficazmente na prática de crime. No que diz respeito à autoria, o auto de prisão em flagrante, os policiais Gilson e Eduardo, que lograram prender o Apelado, deixavam expresso terem recebido denúncia anônima de que havia um elemento armado na localidade de Jardim Califórnia, de vulgo T. Para lá se dirigiram, e avistaram o Apelado, cujas características coincidiam com as do elemento indicado, próximo a um orelhão. Ao avistar a viatura policial, o Apelado pôs-se em fuga, mas veio a ser prontamente detido. Sobre o orelhão foi

arrecadado um revólver ROSSI, calibre 38 Special, municiado, tendo o Apelado admitido que a arma lhe pertencia, e que a havia adquirido na cidade de Bom Jardim, para defender-se de um elemento de vulgo RATÃO, que com ele travava uma guerra sobre tráfico de entorpecentes no local. As testemunhas confirmaram em juízo suas declarações na fase extrajudicial, tendo ratificado que, à ocasião da prisão, o Apelado assumiu a propriedade da arma, adiantando que a portava por estar em guerra com Ratão, seu rival. Acusado registra péssimos antecedentes, e é reincidente. O quadro probatório não deixa dúvidas a respeito da autoria, materialidade e culpabilidade do réu, ora apelado. Prova testemunhal segura. Apelo ministerial provido. ([índice](#))

=====

[2008.050.01257](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 30/04/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ratifica-se o decreto condenatório expedido com fulcro em prova segura de que o réu infringiu o artigo 16, inciso IV, da Lei nº10826/03 e artigo 339 do Código Penal, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. O quadro probatório não deixa dúvida a respeito da autoria, materialidade e culpabilidade do réu, ora apelante. No que diz respeito à alegada atipicidade das condutas por ausência de dolo e de licitude das mesmas, não merece acolhida, posto que conforme provas dos autos, o ora apelante realizou, com consciência e vontade, as ações típicas imputadas, sendo certo, ainda, que não há, na espécie, nenhuma excludente de antijuridicidade que as justifique. O tipo penal é classificado como de perigo abstrato, sendo suficiente para sua configuração tão-somente o porte do armamento, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Insta registrar, que as armas de fogo, municiadas e uma delas com numeração raspada, arrecadadas em poder do acusado, foram apreendidas e periciadas, conforme Laudos técnicos de Exame de Arma de Fogo, acostados às fls.210/212, que constata que as mesmas são dois revólveres, ambos de marca TAURUS, fabricação nacional, calibres 32 e 38, tendo este último o seu número de série suprimido por ação mecânica e aquele, número de série 337579. Atestam, ainda, que as armas apresentam capacidade para produzir disparos. Foram também periciados quatro cartuchos calibre 38 e dois cartuchos calibre 32, todos íntegros. Quanto ao delito de corrupção ativa, afigura-se configurado, posto que, segundo declarações dos policiais em juízo, que tiveram especial valor agregado pela fala do menor Marcos Vinicius perante o Juízo da Infância e Juventude. Ademais, a consumação do delito se dá com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida e, analisadas as provas, efetivamente o acusado ofereceu ao policial João a quantia de hum mil reais, em dez parcelas de cem reais, para que este não praticasse ato de ofício. Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, ante o somatório das penas, que excede o limite de 4 anos, consoante o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. À apenação encontra-se fundamentada, não merecendo qualquer reparo, aplicada conforme as determinações legais, com integral respeito ao sistema trifásico. Apelo parcialmente provido, para fixar o regime inicial menos gravoso, qual seja, o semi-aberto, face tratar-se de réu primário e portador de bons antecedentes, conforme o disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal. ([índice](#))

=====

[2008.050.01945](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERAZ - Julgamento: 05/06/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINALAPELAÇÃO Nº 2008.050.01945APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICOAPELANTE 2: ALEX LOUREIRO DA SILVAAPELADOS: OS MESMOSORIGEM: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉRELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZArtigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Condenação. Penas: 5 anos e 4 meses de reclusão, regime semi-aberto, e 13 dias-multa (roubo) e 2 anos de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa (arma). Concurso material. Valor unitário da pena pecuniária: 1/30 do salário mínimo.Apelo do Ministério Público: a) considerando o equívoco do sentenciante na análise do laudo de exame das armas do fogo (o revólver Taurus apresenta o número de série raspado e tem eficácia para produzir disparos e o revólver FAN tem o número de série identificado, mas é incapaz de efetuar disparos), deve o réu ser condenado pelo crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826.03, e absolvido pelo do artigo 14 do mesmo diploma legal; b) fixação do regime fechado, pois as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu; c) reconhecimento do concurso formal de crimes no tocante ao roubo.Apelo do acusado: a) absolvição do crime de roubo, por força da inexistência de prova da autoria, ressaltando que não foi reconhecido pelas vítimas; b) absolvição do delito de porte de arma de fogo, pois ignorava que o adolescente portava ou transportava a arma, e, além do mais, mesmo que tivesse tal ciência, a arma se achava desmuniada, fato que descaracteriza o tipo penal.O conjunto da prova demonstrou que o acusado, de forma livre e consciente, agindo em unidade de ações e desígnios com o adolescente Eliseu, mantinha sob sua guarda o revólver Taurus, calibre 32, com numeração raspada e desmuniado, apresentando, entretanto, capacidade de produzir disparos.O fato de o revólver estar desmuniado não o desqualifica como arma, tendo em vista que sua ofensividade não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas, também, em seu potencial de intimidação.Evidente o equívoco do juiz sentenciante na análise do laudo de exame das armas de fogo, pois o revólver FAN tem o número de série identificado, mas não apresenta eficácia na produção de disparos, devendo, assim, ser absolvido do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03.A prova carreada aos autos também não deixou dúvida de que o réu praticou o crime de roubo, porém apenas um único patrimônio foi violado, tendo em vista que foram subtraídos bens comuns do casal-vítima, não podendo, assim, ser reconhecido o concurso formal de crimes.O regime fechado é o necessário para reprovação e prevenção do crime contra o patrimônio.Apelo defensivo improvido e acolhido em parte o interposto pelo Ministério Público para: a) condenar o acusado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826.03, na pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo; b) absolvê-lo, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 14 do mesmo diploma legal; c) fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade referente ao crime contra o patrimônio; d) manter íntegras as demais cláusulas da sentença. [\(índice\)](#)

=====

[2005.050.02888](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 16/08/2005 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

PORTE DE ARMA - Art. 10, caput, da Lei 9437/97- Pena de 01 ano e 05 meses de detenção, mais 15 dias-multa, regime semi-aberto -- Apelante que é detido por policiais militares portando, em sua mochila, arma de fogo desmuniada - Autoria restou sobejamente demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efeturaram a prisão em flagrante, bem como péla própria confissão do apelante. Não obstante a arma ter sido apreendida totalmente desmuniada, o argumento de atipicidade material do fato decorrente da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (art. 10, eaput, da Lei 9.437/97) não merece ser acolhido. A propósito, a potencialidade lesiva da arma de fogo pode ser extraída do Laudo de Exame em Arma de Fogo (fls. 10), que constatou a eficiência de seus mecanismos e seu perfeito estado de conservação. Apelante com anotação em sua FAC pela prática de crime de homicídio

qualificado, bem como se encontra atualmente preso à disposição do Juízo de MVLτίας Barbosa - Estado de Minas Gerais. Correto o aumento aplicado pela Julgadora monocrática na pena-base, em face das circunstâncias previstas no art. 59 do CP. Regime de cumprimento da pena corretamente fixado - critérios previstos no § 3º, do art. 33, do Código Penal. Pena-base fixada em 01, ano e 08 meses de detenção e 20, que foi reduzida pela confissão, tornando a condenação definitiva em 01 ano, 05 meses de detenção e 15 dias-multa. O regime fixado foi o semi-aberto para cumprimento inicial da pena. Correta a não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a não concessão do benefício da suspensão condicional da pena, uma vez que o apelante responde a outra ação penal e se encontra preso, não sendo tais medidas suficientes à reprimenda penal - IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. ([índice](#))

=====  
[2005.050.02575](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 07/07/2005 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART.14 DA LEI 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Se a Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, revogou expressamente a Lei nº 9437/97, mas não revogou os demais dispositivos legais pertinentes, como seja o artigo 42 do Decreto nº 2.222/97, o qual, por sua vez, faz menção ao Decreto nº 55.649/65 e ao regulamento nº 105, que definem, respectivamente, o que se deve considerar como armas de fogo de uso permitido, proibido e restrito, não há que se falar em atipicidade de conduta, por inexistência de regulamentação de norma penal em branco. O laudo de fls. 18 deixa expresso a eficiência da arma apreendida. A fixação das básicas acima do mínimo legal está plenamente justificada na detenção. Rejeição da preliminar. Mérito. Apelo improvido. Correção de erro material para retificar a natureza da pena privativa de liberdade de reclusão e não detenção como constou na Sentença. ([índice](#))

=====  
[2002.050.05738](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. JAYRO S. FERREIRA - Julgamento: 24/04/2003 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

PORTE DE ARMA

ILEGALIDADE

RECEPTACAO

SUBSTITUICAO DA PENA

PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. LAUDO ATESTANDO A EFICIÊNCIA DA ARMA E SUA POTENCIALIDADE LESIVA. ARMA DE PROCEDÊNCIA DO EXÉRCITO ARGENTINO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO PORTE ILEGAL, ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO PELO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ([índice](#))

=====  
[2001.050.02708](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. ALBERTO CRAVEIRO - Julgamento: 28/11/2002 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

PORTE DE ARMA

PROVA SEGURA

CONDENACAO MANTIDA

Apelação. Porte de arma. Autoria indubitosa, em face da consistente e segura prova testemunhal. Laudo comprobatório de eficiência da arma. Conduta típica, antijurídica e culpável, impondo-se o decreto condenatório. Não havendo razão concreta de suspeição, o testemunho de policiais merece, a mesma credibilidade do que a o de qualquer outra testemunha, sobretudo se inexistente prova de que tenham interesse no resultado do processo. Recurso desprovido. ([índice](#))

=====

[2002.050.05201](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa  
DES. RUDI LOEWENKRON - Julgamento: 01/04/2003 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

PORTE DE ARMA  
ARMA DE FOGO  
DISPARO DE ARMA DE FOGO  
RESISTENCIA

Armas - posse de arma de fogo municuada não autorizada - Laudo de eficiência positivo Resistência reconhecida - condenação. É ilícito com reprovação penal mantida, a posse de revólver 38 encontrado municiado com pessoa não autorizada a portá-lo, ainda mais em local público freqüentado por terceiros. Comprovado que solicitado por policial a entregar a arma, o agente não o atendeu chegando a dispará-la, no mínimo configura-se também o delito de resistência. ([índice](#))

=====

[2002.050.03139](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa  
DES. RUDI LOEWENKRON - Julgamento: 27/08/2002 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

PORTE DE ARMA  
REU PRIMARIO  
SUBSTITUICAO DA PENA  
ADMISSIBILIDADE  
RECURSO PROVIDO

Armas - Posse de revólver calibre 38 não registrado, em nome do possuidor - Laudo de eficiência positivo - confissão em Juízo condenação - substituição. É inaceitável a não concessão da substituição ao réu, por seus antecedentes sendo ele primário, comerciante estabelecido, condenado a um ano de detenção, quando a sua FAC revela três processos anteriores, em prescrito (contravenção), outro que redundou em absolvição e um terceiro pelo art. 180 caput do CP, iniciado há doze anos e com a Indefinida indicação de estar a depender da realização de uma audiência especial. ([índice](#))

=====

[2000.050.02551](#) - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa  
DES. RUDI LOEWENKRON - Julgamento: 24/10/2000 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

ADVOGADO  
ARMA DE FOGO  
PORTE DE ARMA  
SENTENCA CONDENATORIA

ARMAS- ADVOGADO - POSSE - GENERO RESTRITO PISTOLA 9 MM - LAUDO DE EFICIENCIA POSITIVO EXPLICACAO INACEITA - CONDENACAO - SURSIS. ADVOGADA NAO SE COADUN COM POSSE , NAO PERMITIDA , DE PISTOLA AUTOMATICA DE CALIBRE RESTRITO ( 9 MM ) SOB A JUSTIFICADA DE GUARDA PARA CLIENTE NAO IDENTIFICADO , COM VERSAO DEPOIS TRANSMUDADA PARA O DO RECEBIMENTO DA ARMA , ENVIADA COMO ENCOMENDA NAO SOLICITADA E ACAUTELADA DENTRO DA PASTA DO ADVOGADO PARA A POSTERIOR RESTITUICAO. ([índice](#))

=====

## Precedentes da Súmula 342 STJ

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo HC [44275](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2005/0084154-0  
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 09/08/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 449

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor.
2. O respeito aos princípios do due process of law e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Assim, o juízo menorista, ao encerrar a instrução criminal sem a realização da audiência de continuação, mormente diante do pedido expresso da Defesa, feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao Paciente.
3. Precedentes do STF e do STJ.
4. Ordem concedida para determinar a anulação do decisum que julgou procedente em parte a representação ministerial oferecida contra o Paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, devendo o adolescente aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo, restando, pois, prejudicada a análise da ilegalidade na imposição de medida de internação aplicada em seu desfavor. Nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, a ordem deverá ser estendida aos adolescentes Ivan Eduardo de Moraes e Willian de Souza Veloso, por se encontrarem em idêntica situação processual.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. ([índice](#))

=====  
Processo HC [43657](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2005/0068823-0  
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 28/06/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 389

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE INJÚRIA. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes
2. O respeito aos princípios do due process of law e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Assim, o juízo menorista, ao homologar a desistência das partes de

feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao paciente.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem concedida para determinar a anulação do decisum que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra a Paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, devendo a adolescente aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo. Prejudicada a análise da ilegalidade na imposição de medida de internação sem prazo determinado aplicada em seu desfavor.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

[\(índice\)](#)

=====

Processo HC [43087](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0057029-1

Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 16/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 442

Ementa

Menor. Ato infracional equiparado a roubo. Confissão. Desistência de produção de outras provas (impossibilidade). Nulidade (ocorrência).

1. Mesmo após confissão, não pode o juiz, no curso da instrução, dispensar outras provas, sob pena de cerceamento de defesa.

2. A ampla defesa e os meios a ela inerentes são processualmente indeclináveis, deles não se abrindo mão; portanto não se admite, em relação a eles, haja renúncia.

3. Ordem concedida para anular a sentença.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. [\(índice\)](#)

=====

Processo HC [42382](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0037850-0

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 02/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 321

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONFISSÃO PELO MENOR INFRATOR NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES.

HOMOLOGAÇÃO. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A homologação da desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, com a aplicação da medida sócio-educativa de internação, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, com base apenas na confissão do menor infrator, constitui constrangimento ilegal, tendo em vista que viola os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa, sem falar que os esclarecimento dos fatos e a busca da verdade real interessam também ao Estado.

2. Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente e o acórdão impugnado, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

Processo HC [40342](#) / SP

HABEAS CORPUS 2004/0177687-7

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 16/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 313

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE ETAPAS DO PROCESSAMENTO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se discute a possibilidade de aplicação da medida sócio-educativa de internação, quando há descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (Lei 8.069/90, art. 122, inc. III).

2. Contudo, o julgamento pela procedência da representação, com aplicação de medida sócio-educativa, com base apenas na confissão do menor infrator, sem a produção de qualquer outra prova, constitui constrangimento ilegal, tendo em vista que viola os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa.

3. Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente e o acórdão impugnado, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que a adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

Processo HC [43392](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0063371-3

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 14/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 342

Ementa

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A DELITO DE RECEPÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. IRRENUNCIABILIDADE. CONCESSÃO DO WRIT.

O direito à ampla defesa, consagrado constitucionalmente no art. 5º, LV, é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita o cometimento da infração e queira cumprir pena. Se o Juiz Menorista, após confissão do representado e desistência de produção de outras provas, encerra a instrução e julga procedente a representação, viola o exercício do direito à ampla defesa. Nulidade do feito."

Ordem concedida.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. ([índice](#))

Processo HC [43644](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0068810-3

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 589

#### Ementa

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS CONSTANTES DOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual, diante da confissão da prática do ato infracional pelo adolescente durante a audiência de apresentação, as partes desistiram da produção de outras provas, fato homologado pelo Juiz monocrático, que, posteriormente, proferiu sentença aplicando ao representado a medida sócio-educativa de internação.

II. Visualizada, na audiência de apresentação, a possibilidade de aplicação ao adolescente de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 186 da Lei nº 8.069/90 determinam à autoridade judiciária a designação, desde logo, de audiência em continuação, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de defesa prévia pelo defensor.

III. Mesmo que a defesa se manifeste no sentido de não ter provas a produzir no início do processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público, este fato não dá ao Magistrado o poder de prolatar a sentença imediatamente, deixando de realizar os atos processuais subseqüentes, sob pena de nulidade da decisão, pois fundamentada em elementos probatórios não submetidos ao crivo do contraditório.

IV. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

Processo HC [43099](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0057045-6

Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 14/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 633

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONFISSÃO DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. IRRENUNCIABILIDADE.

1. Ao princípio da ampla defesa deve ser dado tratamento o mais abrangente possível, conjugando três realidades procedimentais: o direito à informação, a bilateralidade da audiência e o direito à prova legitimamente obtida ou produzida;

2. Esta Corte, em defesa dos direitos e garantias fundamentais esculpidos em nossa Carta Constitucional, vem decidindo, em casos semelhantes, pela nulidade da decisão que, fundada somente na confissão do menor, com a dispensa de produção de outras provas, impõe medida sócio-educativa de internação;

3. Ordem concedida, para determinar a nulidade da sentença que impôs a medida de internação, afim de que se proceda à necessária instrução, dispondo, ainda, que o paciente aguarde a conclusão do processo em liberdade assistida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. ([índice](#))

Processo HC [42747](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0047171-3

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 19/05/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 423

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. CONFISSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO.

Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelo adolescente, não houve produção de outras provas. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, na parte que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Ordem concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====  
Processo HC [39829](#) / RJ  
HABEAS CORPUS2004/0167252-6  
Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)  
Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 31/05/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 454  
RSTJ vol. 201 p. 628

Ementa

Menor. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Confissão. Desistência de produção de outras provas (impossibilidade). Nulidade (ocorrência).

1. Mesmo após confissão, não pode o juiz, no curso da instrução, dispensar outras provas, sob pena de cerceamento de defesa.
2. A ampla defesa e os meios a ela inerentes são processualmente indeclináveis, deles não se abrindo mão; portanto não se admite, em relação a eles, haja renúncia.
3. Ordem concedida para anular a sentença.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. [\(índice\)](#)

=====  
Processo HC [42384](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2005/0037862-5  
Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 24/05/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 330  
LEXSTJ vol. 191 p. 334

Ementa

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO ADOLESCENTE R.A.S.

I - A ampla defesa, um dos corolários do devido processo legal, é garantia processual aplicável também ao procedimento previsto na Lei nº 8.069/90, não sendo admissível o seu afastamento por iniciativa do defensor e do membro do Ministério Público (Precedentes).

II - A aplicação de medida sócio-educativa de internação a adolescente, sem a devida instrução probatória, constitui constrangimento ilegal passível de reforma pela via do writ.

III - Estando o adolescente R. A. S. em situação processual idêntica à do paciente, deve ser-lhe estendida, de ofício, os efeitos desta decisão.

Ordem concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====  
Processo HC [42496](#) / SP

HABEAS CORPUS 2005/0041604-0

Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 19/05/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005 p. 375

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONFISSÃO DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. IRRENUNCIABILIDADE.

1. Ao princípio da ampla defesa deve ser dado tratamento o mais abrangente possível, conjugando três realidades procedimentais: o direito à informação, a bilateralidade da audiência e o direito à prova legitimamente obtida ou produzida;

2. Esta Corte, em defesa dos direitos e garantias fundamentais esculpidos em nossa Carta Constitucional, vem decidindo, em casos semelhantes, pela nulidade da decisão que, fundada somente na confissão do menor, com a dispensa de produção de outras provas, impõe medida sócio-educativa de internação;

3. "Com efeito (...), o direito à ampla defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou seu representado, seu advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita o cometimento da infração e queira cumprir a pena. Noutra senda, o respeito ao devido processo legal também interessa ao Estado, representado na figura do Parquet, na medida em que busca o esclarecimento dos fatos, não punindo o inocente";

4. Ordem concedida, para determinar a nulidade da sentença que impôs a medida de internação, afim de que se proceda à necessária instrução, dispondo, ainda, que o paciente aguarde a conclusão do processo em liberdade assistida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. ([índice](#))

=====  
Processo HC [39548](#) / SP

HABEAS CORPUS 2004/0160319-2

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 07/04/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 372

#### Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O pleno direito de defesa, garantido na Constituição Federal, além de ser irrenunciável, não cabendo às partes dele dispor, consagra que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (Precedentes).

Ordem concedida.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. ([índice](#))

=====  
Processo HC [38551](#) / RJ

HABEAS CORPUS 2004/0136946-3

Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 16/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 373

#### Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa são consagrados no texto constitucional.

A confissão da prática de ato infracional não exime o juiz de colher outras provas. Seja qual for a sua clareza, não se pode jamais considerá-la exclusivamente para efeito de uma condenação, sem confrontá-la com outros elementos, que possam confirmá-la ou contraditá-la.

O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o acusado, seu advogado, o Ministério Público, pois o Estado/Juiz deve sempre buscar a verdade dos fatos.

WRIT CONCEDIDO para anular a decisão que não respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. ([índice](#))

=====  
Processo HC [32324](#) / RJ

HABEAS CORPUS 2003/0224657-2

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 11/05/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2004 p. 232

#### Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROCESSUAL PENAL - ART. 10, § 3º, III, C/C § 2º, DA LEI 9.437/97 (PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO) - CONFISSÃO - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - AUDIÊNCIA UNA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.

- Hipótese em que, ante a confissão da prática do ato infracional pelo adolescente na audiência de apresentação, as partes dispensaram a produção de outras provas, o que foi homologado pelo MM. Juiz, passando-se, então, à instrução e julgamento do processo.

- A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal.

- Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público, a fim de que seja procedida prévia instrução probatória, determinando-se que o adolescente aguarde a apuração do ato infracional que lhe é imputado em liberdade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. ([índice](#))

=====  
Processo RHC [15258](#) / SP

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0196930-6

Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 02/03/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.2004 p. 279

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa são consagrados no texto constitucional.

A confissão da prática de ato infracional não exime o juiz de colher outras provas.

Seja qual for a sua clareza, não se pode jamais considerar exclusivamente uma confissão para efeito de condenação, sem confrontá-la com outras provas, que possam confirmá-la ou contraditá-la.

O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu, seu advogado, o Ministério Público, pois o Estado/Juiz deve sempre buscar a verdade dos fatos.

Recurso PROVIDO para anular a decisão que não respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. ([índice](#))

## Revogação facultativa do Livramento Condicional Jurisprudência artigo 143 da LEP

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[2006.076.00177](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa

DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 26/09/2006 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO, REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTIMAÇÃO DO CONDENADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Não encontrado o condenado em um dos endereços constantes dos autos, não cabe ao juiz pôr-se a investigar qual deles é verdadeiro para conseguir intimá-lo com a finalidade de que explique por que não está cumprindo as condições relativas ao seu livramento condicional. Neste caso, o condenado, embora decorridos quase dois anos desde que lhe foi concedida a liberdade condicional, jamais compareceu ao órgão incumbido do acompanhamento do período de prova, o que evidencia sua determinação de não cumprir com o compromisso assumido. E, vez que foi assistido pela Defensora Pública na execução, é induvidoso que lhe foi assegurada a ampla defesa. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade ([índice](#))

=====

[2008.059.01261](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 01/04/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Lei de Execuções Penais. Revogação do Livramento Condicional. Habeas Corpus onde se alega constrangimento ilegal, porque não houve intimação pessoal do apenado para prestar esclarecimentos quanto ao descumprimento de condições estabelecidas quando da concessão do benefício e também porque a decisão revocatória não foi motivada, vulnerando disposições constitucionais. 1 - A intimação prevista no artigo 143 da Lei de Execuções Penais direciona-se à defesa técnica, a quem incumbe a postulação em juízo. Caso imprescindível que o próprio apenado preste informações ao seu patrono e se isto for requerido e demonstrado ao juízo, impõe-se a sua intimação pessoal, sob pena de cerceamento ao direito de defesa. Na hipótese presente, sequer houve diligências no endereço fornecido pelo sentenciado junto à Vara de Execuções Penais. 2 - As decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, em conformidade com o que dispõe expressamente o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 3 - O requerimento da Procuradoria de Justiça no sentido de ser suspenso o andamento do período de prova desde 08/03/2005 não pode ser acolhido, a uma, porque em sede de Habeas Corpus voltado à proteção de direitos do apenado, não se justifica sejam restringidos tais direitos. A duas, porque a decisão que suspende esse fluxo temporal não possui natureza meramente declaratória, ao contrário, ela inaugura uma nova situação processual. 4 - Ordem concedida, anulando-se a decisão impugnada, para que seja observado o devido processo legal, intimando-se o apenado no endereço por ele fornecido, salvo impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que a defesa técnica deve ser ouvida para os fins previstos no artigo 143 da Lei 7.210/84 ([índice](#))

=====

[2007.059.08443](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 29/01/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO TRIMESTRAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Data venia, a menos que fosse inviável a localização do Apenado, não é possível revogar o livramento sem oportunizar sua manifestação, sob pena de

ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. O art.143, da LEP, é expresso em determinar a prévia oitiva do Apenado para a revogação do benefício. Constrangimento ilegal configurado. Não há notícias nos autos de que a intimação do Paciente no juízo deprecado foi frustrada, mas, sim, de que não houve devolução da carta precatória. Ordem concedida([índice](#))

=====

[2006.059.06162](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. JOSE DE MAGALHAES PERES - Julgamento: 19/12/2006 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO. Intimação do acusado em endereço diverso do informado na data da concessão do Livramento Condicional. Princípio do contraditório e da ampla defesa que devem ser assegurados. Viciada a intimação e atos subseqüentes, inclusive a decisão que revogou o benefício do Livramento Condicional porque foi o apenado intimado para justificar o descumprimento das condições em endereço diverso do informado em juízo. Nulidade da intimação e da decisão que revogou o Livramento Condicional. Recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu. ORDEM CONCEDIDA([índice](#))

=====

[2005.059.01498](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 26/04/2005 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS-CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO - DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO IMPOSTA AO RÉU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM QUE SE DENEGA. Inexiste o alegado constrangimento ilegal se, como informado pelo MM. Dr. Juiz da Vara de Execuções Penais, o ora Paciente houvera obtido o Livramento Condicional em 16/07/2002, mas face ao descumprimento das condições impostas pelo Patronato Margarinos Torres, impôs-se-lhe a revogação do benefício anteriormente alcançado. Ademais, após várias tentativas frustradas de localização do réu, considerou-se então desnecessária a sua intimação prévia como requisito indispensável para a revogação efetiva do benefício do Livramento Condicional. Ordem, pois, que se denega ([índice](#))

=====

[2005.059.00341](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 01/03/2005 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. ARTIGO 121, §2º, III DO CP. Paciente condenado a pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de homicídio qualificado, eis que em 15/08/1991, arremessou uma "malha de cimento", pesando cerca de sessenta quilos, sobre a cabeça da vítima, matando-a. Alega constrangimento do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais. Livramento condicional concedido em 22/07/1998, com término em 11/06/2003. Em 13/08/2002, comunicação de não comparecimento do paciente no período de 04/08/1998 até 13/12/2001. Em 18/10/2002, determinada a intimação do paciente para justificar o descumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do livramento condicional, não tendo sido o mesmo localizado pelo OJA. Em 13/11/2003 foi revogado o livramento condicional, pelo descumprimento das condições impostas durante o período de prova. Com a conjugação do art. 87 com o artigo 90, ambos do Código Penal, chegamos, tranqüilamente, à ilação de que a prorrogação do período de prova do Livramento Condicional opera-se, realmente, de maneira automática na hipótese de descumprimento das condições impostas na sentença durante o seu período de prova. Inexistência de constrangimento a ser sanado pelo presente remédio heróico. Ademais, não é o habeas meio idôneo à discussão da matéria, porquanto das decisões proferidas no juízo da execução, concernente ao benefício de

livramento condicional, cabe recurso de agravo, na forma do artigo 197, da Lei nº 7.210/84.  
ORDEM DENEGADA([índice](#))

=====

[2008.059.01199](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 18/03/2008 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Execução penal. Revogação do benefício do livramento condicional sem a intimação do apenado. Cerceamento de defesa caracterizado. Necessidade de intimação prévia do apenado no endereço por ele fornecido nos autos. Inteligência do artigo 143 da LEP. Constrangimento ilegal existente. Concessão da ordem ([índice](#))

=====

[2008.059.01212](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MANOEL ALBERTO - Julgamento: 25/03/2008 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.FALTA DE INTIMAÇÃO DO LIBERADO.É condição para a revogação definitiva do livramento condicional a intimação do liberado no endereço fornecido por ele quando da audiência admonitória. Assim feito, caso ele não seja localizado ou não apresente justificativa plausível para o descumprimento das condições que lhe foram impostas, pode-se revogar o benefício, ouvida a defesa técnica.ORDEM QUE SE CONCEDE ([índice](#))

=====

[2008.059.01247](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MANOEL ALBERTO - Julgamento: 25/03/2008 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.FALTA DE INTIMAÇÃO DO LIBERADO.É condição para a revogação definitiva do livramento condicional a intimação do liberado no endereço fornecido por ele quando da audiência admonitória. Assim feito, caso ele não seja localizado ou não apresente justificativa plausível para o descumprimento das condições que lhe foram impostas, pode-se revogar o benefício, ouvida a defesa técnica.ORDEM QUE SE CONCEDE

[2007.059.08295](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

JDS. DES. MARIO HENRIQUE MAZZA - Julgamento: 22/01/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Execução Penal. Revogação do livramento condicional pelo descumprimento das obrigações impostas.O inconformismo com a decisão que revogou o livramento condicional deve ser manifestado através do recurso de agravo, previsto no artigo 197 da LEP, não sendo o Habeas Corpus a via adequada para tal.Por outro lado, a não intimação prévia do Paciente não traz qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a Defensoria Pública manifestou-se nos autos antes do juízo proferir a decisão impugnada, o que ocorreu em 21/06/2007. Ademais, desde a data do último comparecimento do Paciente no Patronato até o dia em que o benefício foi revogado transcorreu quase um ano, período mais do que suficiente para que fosse apresentada uma explicação. A falta de justificativa demonstra um total desrespeito com a Justiça e a certeza da impunidade.Ordem denegada([índice](#))

=====

[2007.059.07646](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 18/12/2007 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - HABEAS-CORPUS - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - REVOGAÇÃO - MOMENTO PRÓPRIO PARA VIGORAREM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA É O DO PROCESSO COGNITIVO - JUSTIFICAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA É ONUS DO APENADO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO QUE FRUSTRARIA A EXECUÇÃO PENAL - NATUREZA CAUTELAR DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO -INOCORRENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA

([índice](#))

=====

2006.076.00124 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa  
DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 24/10/2006 - QUARTA CAMARA CRIMINAL  
RECURSO DE AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO EM FACE DE COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA E OITIVA DO APENADO - IRRELEVÂNCIA. 1- Apenado em livramento condicional que pratica novo delito durante o período de prova.2- A decisão que suspende cautelarmente o benefício do livramento condicional em razão do cometimento de novo crime durante o período de prova é meramente declaratória, ficando a revogação na pendência de decisão final.3-A prévia oitiva do apenado e do Conselho Penitenciário apenas se faz necessária quando da decisão final de revogação do livramento condicional.4-Inexistência de constrangimento ilegal.5-Recurso improvido ([índice](#))

=====  
2008.059.01450 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
JDS. DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 27/03/2008 - QUINTA CAMARA CRIMINAL  
E M E N T A Habeas Corpus. Livramento condicional. Causa de revogação facultativa. Não comparecimento à instituição indicada. Ausência de expedição de mandado de intimação para o paciente se justificar. Suspensão do benefício. Violação ao artigo 143 da LEP. Ordem Concedida([índice](#))

=====  
2008.059.01538 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
JDS. DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 27/03/2008 - QUINTA CAMARA CRIMINAL  
E M E N T A Habeas Corpus. Livramento condicional. Comutação de pena. Não comparecimento à instituição indicada. Causa de revogação facultativa. Ausência de expedição de mandado de intimação para o paciente se justificar. Revogação do benefício. Violação ao artigo 143 da LEP. Comutação indeferida por motivo de falta grave, esta consistente no não comparecimento do apenado à instituição. Impossibilidade de se reconhecer a ausência como falta grave se o apenado não teve oportunidade de se justificar. Ordem Concedida ([índice](#))

=====  
2003.059.01788 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 17/06/2003 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS  
LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO  
FALTA DE INTIMACAO  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
OCORRENCIA  
H.C. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONDIÇÃO. COMPARECIMENTO TRIMESTRAL. NECESSIDADE DE OUVIR-SE O LIBERADO. A revogação do livramento condicional descumprimento da condição de comparecimento trimestral - sem ouvir-se nem intimar-se o liberado constitui constrangimento, violando o art. 143, da L.E.P. Em consequência, desconstitui-se a decisão que revoga o benefício, para que seja ouvido o liberado. Ordem concedida([índice](#))

=====  
2008.059.01233 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa  
DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 03/04/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS. ARTIGO 143 DA LEP. REVOGAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DO APENADO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Habeas corpus objetivando a cassação da decisão que revogou o livramento condicional, sem a oitiva do paciente.2. Aduz o impetrante que o Paciente foi posto em liberdade, em razão de concessão da ordem em sede de Habeas Corpus, antes da concessão do livramento condicional. Ao ser

concedido o benefício, não lhe foi advertido às condições a serem cumpridas.3. O paciente usufruía do benefício de livramento condicional com término do período de provas previsto para 08/02/2008, e obteve sua concessão, em 14/10/2005.4. No entanto, sobreveio informação de não comparecimento ao Patronato Magarino Torres, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a revogação do benefício.5. Foi revogado o benefício pela autoridade coatora, após vista pela defesa técnica, não sendo ouvido o paciente.6. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido de conceder a ordem, para que seja procedida decisão mediante a oitiva do paciente.7. A revogação do livramento condicional sem a oitiva do liberado fere, crucialmente, o artigo 143 da LEP. A ausência de intimação do liberado para que seja possível justificar-se, fere o Princípio do Devido Processo Legal.8. A ausência de ampla defesa torna o procedimento nulo. 9. Ordem parcialmente concedida, para que seja proferida decisão, mediante a oitiva do paciente, sem prejuízo da prisão([índice](#))

=====

[2008.059.01238](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 27/03/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO APENADO. Violação do devido processo legal, consoante o artigo 143 da Lei de Execução Penal Ordem concedida. Unânime([índice](#))

=====

[2008.059.01166](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 13/03/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. SUSPENSÃO E NÃO REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. Objetiva o impetrante que seja obedecido o disposto no art.143, da LEP. Conforme as informações, por decisão de 15/02/08, do Juízo da VEP, foi suspenso o livramento condicional, determinando-se a intimação do apenado para que justifique o descumprimento das condições, na forma do art.143, da Lei 7210/84. Logo, não se verifica o constrangimento apontado.DENEGAR A ORDEM, por não existir coação ilegal a ser reparada.Leg: art.214, do CP; art.647 e segs do CPP, art.5º, LXVIII, CF([índice](#))

=====

[2007.059.08318](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 31/01/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS - VEP - REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CASSOU O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO - POSSIBILIDADE NECESSÁRIO SE FAZ RESPEITAR AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM UNÂNIME.Paciente objetiva através do presente writ a desconstituição da decisão que revogou o benefício do livramento condicional anteriormente concedido, determinando sua oitiva. Deferido o livramento condicional ao paciente em 29/04/2004, com término de prova em 29/11/2006, não compareceu o mesmo à unidade prisional em que cumpria o referido benefício, Patronato Magarinos Torres, pronunciando-se o Parquet pela aplicação do artigo 87 do Código Penal e conseqüente expedição de mandado de prisão, sendo este o entendimento adotado pelo juízo coator. Não poderia o juízo coator determinar a revogação do livramento condicional antes de ter determinado a intimação do paciente, conforme estabelece o artigo 143 da LEP, devendo-se respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal. Ordem que se concede. Recolha-se o competente mandado de prisão([índice](#))

=====

[2008.059.03024](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 27/05/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR TER SIDO REVOGADO O LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM INTIMAÇÃO DO APENADO PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. Segundo as informações do Juízo, o livramento condicional foi revogado sem intimação do

paciente para apresentar justificativa do descumprimento das condições impostas. O art. 143, da LEP, exige a oitiva do apenado antes da revogação do benefício. A execução da pena tem natureza judicial, cabendo assegurar ao apenado, o contraditório e a ampla defesa, corolário do due process of law, garantias consagradas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Cerceamento de defesa caracterizado. O período de prova findou em novembro de 2007, razão pela qual é declarada extinta a punibilidade, com o recolhimento dos mandados de prisão. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA [\(índice\)](#)

=====

[2008.059.02206](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 13/05/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO  
CONDICIONAL SEM OITIVA DO PACIENTE. Ao condenado foi aplicado o livramento condicional com o término do período de prova previsto para o dia 07 de novembro de 2007. Em outubro de 2006 veio a notícia de que o paciente não estava comparecendo ao Patronato Magarino Torres, razão pela qual o Ministério Público pugnou pela revogação do livramento condicional. Embora a defesa técnica tenha requerido a intimação do liberado para a respectiva oitiva, o magistrado indeferiu e revogou o livramento condicional, determinando a expedição de mandado de prisão, o que ocorreu em junho do ano passado. Houve afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, estes esculpidos na determinação contida no art. 143, da L.E.P., determinante da prévia oitiva do liberado antes da revogação do livramento condicional, o que não ocorreu na espécie. Ilegalidade latente e provada. Declaração de nulidade da decisão interlocutória revogadora do livramento condicional, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, eis que findo o período de prova em 2007 sem que tenha havido a revogação do benefício concedido. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA,, com o recolhimento dos mandados de prisão, na forma do voto do relator [\(índice\)](#)

=====

[2008.059.01545](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. DENISE ROLINS LOURENCO - Julgamento: 10/04/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL  
EMENTA: Habeas Corpus. Livramento Condicional. Sustenta a impetrante o constrangimento ilegal, consistente na revogação do benefício pela autoridade tida como coatora. Paciente condenado como incurso no delito capitulado no artigo. 157, §2º, I e 157 § 2º, II do Código Penal, às penas de 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto, mais reprimenda pecuniária, conforme Carta de Execução de Sentença, expedida pela 2ª Vara Criminal de Itaboraí. Em 20/07/2005, foi deferido ao ora paciente o Livramento Condicional, com término do período de prova previsto para 12/09/2007. Em 06/03/2007, sobreveio aos autos, informação do Patronato Magarinos Torres de que o ora apenado compareceu àquela unidade nas datas de 03/08/2005 até 10/08/2006, não mais retornando conforme determinado. Em 23/07/07, o Ministério Público requereu, dentre outras providências, a revogação do benefício de livramento condicional, com a expedição da respectiva ordem de prisão. Estabelecido o contraditório em 29/08/2007, a defesa técnica requereu a intimação do apenado para justificar o descumprimento das condições impostas. Conclusos os autos em 04/09/2007, o ilustre Magistrado Dr. Daniel Schiavoni Miller, em 20/09/2007, proferiu decisão revogando a liberdade condicional ao apenado pelo descumprimento das condições impostas, com expedição de mandado de prisão, determinando em homenagem ao que preceitua o artigo 143 da Lei 7210/84, a expedição de mandado de intimação ao apenado para que no prazo de cinco dias apresentasse justificativa de descumprimento. O presente writ não merece prosperar. Oferecida oportunidade de justificar-se, manteve-se silente o apenado. Não é viável, por outro lado, que se cogite da impossibilidade de revogação do benefício, por ter sido determinado após o prazo previsto para seu término, uma vez que aquela data era mera expectativa, não se confirmando o direito pela própria desobediência do paciente ao que lhe havia sido imposto. Ordem denegada [\(índice\)](#)

=====

[2008.059.01177](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. DENISE ROLINS LOURENCO - Julgamento: 27/03/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL  
Habeas Corpus impetrado pela douta Defensoria Pública. Livramento Condicional. Sustenta a impetrante constrangimento, consistente na revogação do benefício, pela autoridade coatora, sem observância do ordenamento. Paciente condenado como incurso no delito capitulado no art. 180, do Código Penal, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Regime fechado. Concedido o Livramento Condiciona em julho de 2004, com término previsto para 28/11/2005, veio a ser revogado em 28/07/2006, sem que apreciado o pleito defensivo. Ausência das providências atinentes à intimação do apenado, para justificar o não comparecimento ao Patronato Magarino Torres. Destacado nos autos que não houve o cometimento de nova infração no curso do período do livramento. Pedido de liminar não deferido, face à ausência de pressupostos legais e necessidade de exame do todo, para decisão final. Tratando-se de revogação ocorrida sem observância de formalidade legal, deixando o juízo das execuções de apreciar expressamente o pedido quanto à intimação do réu, para eventual justificativa, deve a ordem ser concedida, para o fim de que seja suprida a omissão e cumprido tal mister, com o que poderá se ter como válida a ordem de captura [\[índice\]](#)

=====

[2008.059.01190](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 13/03/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL  
Habeas Corpus. Art. 157, §2º, I e 157, §2º, II n/f 14, II todos do CP. Cons-trangimento ilegal decorrente na revogação do livramento condicional, sem prévia intimação do acusado para apresentar sua justificativa. Li- vramento concedido em 02/04/04. Tér-mino previsto para 22/10/09. Evasão notificada em 07/11/06, e ocorrida após 09/05/06. Decisão atacada lavrada em 17/08/07, com ordem de prisão emitida em 17/08/07. O Juízo pode revogar o benefício concedido se o apenado não cumprir qualquer das obrigações cons-tantes da sentença de livramento con-dicional, conforme disposto no artigo 87 do Código Penal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada [\[índice\]](#)

=====

[2008.059.00723](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 06/03/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. Paciente em gozo de Livramento Condicional. Revogação do benefício sem a oitiva do condenado. Ilegalidade. Ofensa ao artigo 143 da Lei de Execução Penal (Lei número 7.210/84). Ordem concedida com o recolhimento do mandado de prisão [\[índice\]](#)

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 05/10/2006

Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Três Passos SEÇÃO: CRIME

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 24/10/2006 TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo NÚMERO: [70019750686](#)

RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO 2 LIVRAMENTO CONDICIONAL 2 REVOGAÇÃO FACULTATIVA 2 IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. Revogado o Livramento Condicional não pode ser restabelecido sob pena de afronta as disposições dos artigos 88 do Código Penal

e 142 da LEP. PROVIDO. (Agravado Nº 70019750686, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 19/07/2007) ([índice](#))

=====

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 19/07/2007  
Nº DE FOLHAS: 07 ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Frederico Westphalen SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 7/07/2007  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravado em Execução NÚMERO: [70011377041](#)  
RELATOR: Marcelo Bandeira Pereira

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. FALTA GRAVE. A prática de novo crime não enseja revogação do livramento condicional enquanto não houver sentença condenatória irrecorrível. Se, em razão desse novo crime, admitiu-se responder o acusado em liberdade, viável a manutenção do benefício, cuja suspensão - o máximo a que se poderia chegar antes da sentença transitada em julgado -, nem buscada nesta via, é facultativa. Impossibilidade, outrossim, de se contornar a exigência de sentença transitada em julgado, quando do cometimento de novo crime, pela consideração de que pudesse ele configurar também falta de cumprimento das condições da sentença concessiva do livramento, o que nem seria o caso dos autos. Hipótese em que ausentes mesmo elementos atinentes aos novos fatos criminosos atribuídos ao agravado, do que se tem apenas a notícia, sem circunstanciamento algum. Prisão, no caso, que, se necessária e urgente, há de ser questionada no bojo das peças que tratam da apuração desses fatos, que já se devem ter convertido em ação penal, no qual, de resto, ao que consta, concedida liberdade provisória. Agravado não provido. (Agravado em Execução Nº 70011377041, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 19/05/2005) ([índice](#))

=====

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 19/05/2005 Nº DE FOLHAS: 7  
ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Criminal COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caxias do Sul  
SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 07/06/2005  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravado NÚMERO: [70010870913](#)  
RELATOR: Roque Miguel Fank

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Em não sendo localizado o apenado para dar cumprimento às condições impostas, não padece de nulidade a decisão que revogou o livramento condicional sem a sua prévia ouvida pessoal, porquanto inviabilizou, assim, o cumprimento do art. 143 da Lei de Execução Penal. Não há falar em suspensão do livramento, a qual ocorre na hipótese prevista no art. 145 da LEP. Nesse caso, de revogação do livramento por descumprimento das condições impostas, está impossibilitada a concessão de novo livramento em relação à mesma pena. Inteligência dos arts. 141 e 142 da LEP. À unanimidade, rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao agravado. (Agravado Nº 70010870913, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 20/04/2005) ([índice](#))

=====

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 20/04/2005 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Criminal COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São Leopoldo SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 19/05/2005  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo NÚMERO: [70008548844](#)  
RELATOR: Manuel José Martinez Lucas

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. É lícita a revogação facultativa do livramento condicional por haver o liberado descumprido obrigações impostas pelo juízo da sentença. Agravo improvido. (Agravo Nº 70008548844, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 23/06/2004) ([índice](#))

=====

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2004 Nº DE FOLHAS:4  
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Criminal COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Bagé  
SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo NÚMERO: [70006854988](#)  
RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REVOGAÇÃO FACULTATIVA. A revogação do livramento condicional por descumprimento de condições impostas na sentença é facultativa - inteligência do artigo 87, do CP. Decisão que indeferiu a revogação e concedeu prorrogação do período de apresentação devidamente fundamentada na comprovação do apenado estar trabalhando, razão pela qual deixou de se apresentar em juízo. IMPROVIDO O AGRAVO MINISTERIAL. (Agravo Nº 70006854988, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 18/09/2003) ([índice](#))

=====

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2003 Nº DE FOLHAS: 6  
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal COMARCA DE ORIGEM: SÃO GABRIEL  
SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo NÚMERO: [70017197914](#)  
RELATOR: Sylvio Baptista Neto

EMENTA: EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. Como destacou o Procurador de Justiça em seu parecer, não há falar em nulidade da decisão que revogou o livramento condicional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque não ouvido previamente o apenado... Todavia, na espécie, o próprio acusado inviabilizou sua prévia intimação e oitiva, pois se mudou e, até então, não informou o novo endereço, o que, aliás, foi uma das causas da revogação do benefício. Assim, não pode, por este motivo, alegar prejuízo e conseqüente nulidade da decisão... Outrossim, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, o apenado descumpriu, sim, as condições impostas. Compareceu em juízo somente duas vezes... Posteriormente, mudou-se sem informar o novo endereço ao juízo, encontrando-se, até então, em local incerto e não sabido. DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70017197914, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 23/11/2006) ([índice](#))

=====

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 23/11/2006 Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Criminal COMARCA DE ORIGEM: Comarca de  
Gravataí SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 07/12/2006  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

TIPO DE PROCESSO: Agravo NÚMERO: [70016337891](#)  
RELATOR: Sylvio Baptista Neto

EMENTA: EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE DELITO. NECESSIDADE DA OITIVA DO APENADO. É pacífico o entendimento que poderá haver a regressão do regime prisional, ou outro castigo administrativo, de apenado acusado da prática de fato definido como delito, não se exigindo sua condenação com trânsito em julgado. Deste modo, se torna indispensável a oitiva do apenado na forma do § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, para que se apure a situação e, se for o caso, comprovada a falta grave, se aplique as sanções administrativas previstas em lei que, como é consabido, são independentes da suspensão ou revogação do livramento condicional. DECISÃO: Agravo ministerial provido. Unânime. (Agravo Nº 70016337891, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 05/10/2006) ([índice](#))

=====

## • SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo HC [28719](#) / RJ  
HABEAS CORPUS 2003/0094370-0  
Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 02/09/2003  
Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2003 p. 381

Ementa

PROCESSUAL PENAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REVOGAÇÃO FACULTATIVA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO RÉU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Consoante entendimento desta Corte, para a revogação do livramento condicional, pela prática de contravenção penal, é necessário, quando possível, a prévia inquirição deste, possibilitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

- Ordem concedida para anular a decisão que revogou o livramento condicional, determinado-se que se proceda à sua regular oitiva.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conceder a ordem para anular a decisão que revogou o livramento condicional, determinando-se que se proceda à sua regular oitiva. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. ([índice](#))

=====

Processo HC 17228 / PI  
HABEAS CORPUS 2001/0078132-3  
Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 07/08/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2001 p. 406

JBC vol. 42 p. 323 LEXSTJ vol. 148 p. 210

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL SIMPLES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO FACULTATIVA. OITIVA DO RÉU.

Para a revogação do livramento condicional, pelo descumprimento de condições ao réu impostas, é imprescindível, quando possível, a prévia inquirição deste, possibilitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (Precedentes do STJ). Writ concedido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem para anular a revogação do livramento condicional, podendo, então, ser proferida nova decisão, após a prévia oitiva do ora paciente. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

[\(índice\)](#)

=====

Processo HC 11278 / SP

HABEAS CORPUS 1999/0104341-7

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 15/06/2000

Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2000 p. 172 LEXSTJ vol. 136 p. 172 RDTJRJ vol. 45 p. 106

RSTJ vol. 139 p. 439

Ementa

EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - BENEFÍCIO NÃO FORMALIZADO - ORDEM DENEGADA.

- Em se tratando de medida que tem como finalidade reintegrar indivíduo segregado à sociedade, a concessão da liberdade condicional subordina-se ao exame prévio de requisitos objetivos e subjetivos.

- Os primeiros (objetivos) versam sobre a natureza e quantidade da pena, sobre o seu parcial cumprimento e da reincidência específica em crimes hediondos. Já os segundos (subjetivos) compreendem bons antecedentes, comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena, além da prova de cessação da periculosidade para os condenados em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Além desses requisitos estão alguns procedimentos específicos, como o descrito no art. 714, do Código de Processo Penal, a prova da reparação do dano, aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, submissão do condenado a exame criminológico e elaboração de parecer do Conselho Penitenciário e levantamento das folhas de antecedentes e certidões das execuções penais.

- Percorrido todo esse caminho para a averiguação da possibilidade de concessão do benefício e sendo essa possibilidade plausível, o magistrado estabelece condições de cumprimento do livramento condicional, que se dividem em obrigatórias e facultativas (art. 132, § 1.º e § 2.º, da Lei de Execução Penal). Expede-se, após, "carta de livramento, com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário" (art. 136, da Lei de Execução Penal).

- Como se observa, o curso da concessão do benefício de livramento condicional é permeado de vários cuidados e detalhes e, de acordo com o art. 137, da Lei de Execução Penal, somente se aperfeiçoa quando cumprida cerimônia prevista neste dispositivo legal (será

lida a sentença ao condenado, bem como explicitadas as condições estabelecidas e, finalmente, será colhida a declaração do condenado aceitando as condições que lhe foram impostas). Tudo isso será transcrito em livro próprio, assinado pelo presidente da cerimônia e pelo liberando.

- No caso sub examine, a impetrante se insurge contra o fato de ter sido revogado o benefício concedido ao paciente. Verifico, porém, que o ato previsto na Lei de Execução Penal, para a concessão do benefício, é formal, exigindo para o seu pleno aperfeiçoamento o efetivo cumprimento das condições ali impostas. No caso, o réu, antes mesmo de ter conhecimento da concessão do livramento condicional, empreendeu fuga da unidade prisional em que se achava recolhido. Dessa forma, o ato não se aperfeiçoou, não havendo que se falar, sequer, em revogação.

-Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO, EDSON VIDIGAL, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. ([índice](#))

Processo HC [36444](#) / RJ

HABEAS CORPUS 2004/0090824-9

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 23/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 587 REVFOR vol. 380 p. 400

Ementa

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FALTA DE OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO E DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. WRIT DENEGADO.

I. O cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do seu livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício.

II. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, a oitiva prévia do condenado ou do Conselho Penitenciário não são necessárias à suspensão cautelar do benefício.

III. Apenas a decisão final de revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado e do Conselho Penitenciário, assim como de sentença condenatória transitada em julgado, relativa ao delito cometido durante o período de provas do livramento condicional.

IV. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ. Precedentes.

V. Writ denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. ([índice](#))

Processo RHC [11797](#) / RJ

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2001/0106716-4

Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 18/12/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2002 p. 401

Ementa

PENAL. PROCESSUAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. OITIVA DO APENADO. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. Pode o Juiz das Execuções determinar cautelarmente a suspensão do benefício do livramento condicional, concedido ao apenado, sem prejuízo de seu direito de ser obrigatoriamente ouvido, antes da decisão final da revogação respectiva.

2. Recurso em "Habeas Corpus" conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento recurso para, reformando a decisão atacada, conceder a ordem, ressalvando ao magistrado nova apreciação da hipótese, desde que observados os comandos legais.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====

## Suspensão do Processo

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[2003.700.022704-2](#) - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa

Juiz(a) CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO Tratam os autos de habeas corpus envolvendo os personagens acima, em que os impetrantes desejam o trancamento da ação penal alegando as seguintes nulidades: (1) falta de assinatura da autoridade policial no termo de declarações da vítima; (2) a existência de crime de usurpação de função pública pois as assinaturas da autoridade policial não são iguais nas fls. 06, 09, 12 e 34; (3) falta de intimação da paciente e sede policial; (4) adulteração da data de comparecimento da paciente à delegacia policial; (5) o recebimento da intimação pelo porteiro do edifício onde mora a paciente, sr. Rogério de Almeida, que é inimigo daquela, o que era do conhecimento dos policiais, fls. 29/31; (6) perda de prazos da autoridade policial para encerrar o inquérito e para remeter as peças para a autoridade judiciária; (7) violação ao disposto nos itens 08 e 16 do enunciado 54 e enunciados 42 e 26 das Turmas Recursais; e (8) falta de audiência conciliatória, pois a intimação judicial foi apenas para que a paciente se manifestasse sobre a proposta do MP. A inicial está às fls. 02/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/78 decisão indeferindo o trancamento liminar da ação penal, fl. 80. Informações prestadas às fls. 82/85. Parecer do MP à fl. 87. VOTO Crime de desacato. Ação Penal Pública. Sujeito passivo: o Estado. Impossibilidade de composição civil. Desnecessidade de designação de audiência conciliatória. Enunciados dos Encontros de Juizes, Promotores e Delegados de Polícia atuantes nos Juizados Especiais Criminais. Simples orientações, não vinculantes, embora observados no caso concreto. Falta de assinatura da autoridade policial no termo circunstanciado é irregularidade sanável com o encaminhamento dos autos a juízo. Conclusão da investigação fora do prazo previsto em lei não enseja nulidade capaz de trancar a ação penal, propiciando somente a libertação da paciente, que no entanto não se encontrava presa. Transação penal e suspensão do processo não recomendáveis em razão dos antecedentes da paciente. Obediente aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da oralidade, correta a decisão que determinou a intimação da paciente para se manifestar sobre a proposta do Ministério Público e para

comparecer à audiência de instrução e julgamento, não violando a ampla defesa e o devido processo legal. Habeas corpus que se conhece mas se nega a ordem. Ciência ao Ministério Público junto ao Juizado em razão da assinatura da autoridade policial de fl. 44, que às fls. 15 e 19 está precedida de indicação de substituição. [\(índice\)](#)

=====

[2005.700.009695-0](#) - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa  
Juiz(a) - Julgamento: 29/07/2005

ACAO PENAL PRIVADA  
TRANSACAO PENAL  
SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO  
LEGITIMIDADE DO M.P.

Ação penal privada. Medidas despenalizadoras. Transação penal e suspensão condicional do processo. Possibilidade. Oferta que deve ser feita pelo Ministério Público e não pelo querelante, posto ser este titular apenas do "jus persecuendi in iudicio". As medidas despenalizadoras estão ligadas ao "jus puniendi", que só o Estado detém, e que o legislador permitiu, excepcional e unicamente, ao Ministério Público o oferecimento, na forma de uma pena determinada antecipada, que ao Juiz impõe a homologação, desde que formalmente válida e não violadora dos princípios gerais de direito. Não está o querelante legitimado ao oferecimento das nulidades despenalizadoras, assim não se pode rejeitar a queixa-crime por este motivo. Recurso que se conhece e se dá provimento, para anular a sentença monocrática de modo a permitir o normal andamento do feito. [\(índice\)](#)

=====

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo HC [60469](#) / SP  
HABEAS CORPUS 2006/0121793-0  
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 28/06/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 13.08.2007 p. 392  
Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DUPLICATA SIMULADA. CONSUNÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. Modificada a imputação trazida pela denúncia, por outra que se amolde aos requisitos determinados pelo art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, deve o juízo processante conferir oportunidade ao Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem concedida para, anulando a sentença e o acórdão que a confirma, determinar a volta dos autos à instância monocrática, com o escopo de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. [\(índice\)](#)

=====

Processo REsp [702993](#) / ES  
RECURSO ESPECIAL 2004/0158789-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 26/06/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 13.08.2007 p. 404

Ementa

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DENÚNCIA. CRIME CONSUMADO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MAIOR PERCENTUAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. O Juízo Processante ao desclassificar o crime praticado pelo agente ou ao aplicar o art. 14, inciso II, do Código Penal, verificando a possibilidade, em tese, da suspensão condicional do processo, deve conferir oportunidade ao Ministério Público para manifestar a respeito da concessão ou não do benefício.

2. Nas hipóteses de crime tentado aplica-se o maior percentual previsto no art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, para efeito de concessão da suspensão condicional do processo.

3. Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. ([índice](#))

=====  
Processo HC [76320](#) / RS

HABEAS CORPUS 2007/0022101-5

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 22/05/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 276

Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO BOLA DE FOGO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ACERCA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não obstante a regra seja a proposta de suspensão do processo por ocasião do oferecimento da denúncia, nada impede, porém, que o Ministério Público pleiteie a medida em momento posterior ao recebimento da exordial acusatória.

2. A manutenção da prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do Paciente para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita do grupo que, como bem se destacou, encontra-se estruturado para a prática de crimes, mormente em face da intensa participação do Paciente nas atividades delitivas apuradas, inclusive exercendo função de liderança.

3. Ordem denegada. Fica prejudicado o HC n.º 79709/RS, por se tratar de idêntico pedido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. ([índice](#))

Processo REsp [783203](#) / AL  
RECURSO ESPECIAL 2005/0154561-5  
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 12/09/2006  
Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 395

#### Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. ART. 1º, INCISOS X E XIII, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Reconhecer a alegada atipicidade da conduta, por ausência de dolo do acusado, demanda, inevitavelmente, aprofundada incursão na seara fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.
2. A suspensão condicional do processo não foi debatida no acórdão recorrido ou, tampouco, foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Súmulas n.os 282 e 356 do STF e 211 deste Tribunal Superior.
3. A recusa de oferta do benefício da suspensão condicional do processo, pelo órgão de acusação, deve ser, todavia, fundamentada, com amparo na ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal. Entretanto, não existe no autos nenhuma razão idônea para a negativa do sursis.
4. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que os autos retornem ao Ministério Público para que se manifeste novamente e de maneira fundamentada, sobre a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAÚJO (P/RECTE) ([índice](#))

=====  
Processo RHC [17061](#) / RJ  
RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2004/0178023-2  
Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 30/05/2006  
Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 199

#### Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.
2. Recurso provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. ([índice](#))

=====  
Processo REsp [679526](#), / CE  
RECURSO ESPECIAL 2004/0095997-5  
Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 19/04/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 465  
Ementa

Suspensão do processo em caso de desclassificação (possibilidade).

1. Ainda que a desclassificação da infração penal se verifique na superior instância, há de haver oportunidade para que se invoque, por exemplo, o instituto da suspensão do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89).

2. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal.

3. Recurso especial do qual se conheceu pelo dissídio, porém ao qual se negou provimento. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pelo dissídio, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. ([índice](#))

=====  
Processo HC [39021](#) / DF  
HABEAS CORPUS 2004/0148990-8  
Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 16/12/2004  
Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 243 LEXSTJ vol. 187 p. 285 RT vol. 836 p. 478  
Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES. PENA MÍNIMA DE UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VISTA AO MP PARA EVENTUAL PROPOSTA. POSSIBILIDADE.

1. Se a desclassificação de homicídio tentado para lesões corporais ocorreu durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, deve o Juízo abrir vista ao Ministério Público, para manifestação a respeito de suspensão condicional do processo.

2. Ordem concedida, com anulação da parte condenatória da sentença e envio dos autos ao órgão ministerial.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. ([índice](#))

=====  
Processo HC [36153](#) / RJ  
HABEAS CORPUS 2004/0082986-4

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 02/06/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 304

#### Ementa

CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. USO DE ENTORPECENTES. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 10.259/01. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 61 DA LEI 9.099/95. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA REFERIDA LEI. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. DENÚNCIAS ANULADAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM DENEGADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PARTE DOS PACIENTES, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO.

Hipóteses nas quais os pacientes foram denunciados, em processos distintos, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma ou uso de substância entorpecente, cujas penas máximas cominadas é de 02 anos de detenção, e, com o advento da Lei n.º 10.259/2001, foram suscitados conflitos negativos de competência, com a determinação do julgamento pelo Juízo comum.

II. Imputada, aos pacientes, a suposta prática de infrações de menor potencial ofensivo, cuja da pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, tendo sido instaurada a ação penal perante o Juízo comum, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei n.º 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo – com a conseqüente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos –, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Precedentes.

IV. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto no art. 92 da Lei n.º 9.099/95 e art. 25 da Lei n.º 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.

V. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelo art. 74, parágrafo único, art. 76, art. 88 e art. 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.

VI. Devem ser cassadas as denúncias oferecidas em desfavor dos pacientes, para possibilitar-lhes a realização de proposta de transação penal, surgindo, nesse novo contexto, a possibilidade de ocorrência de prescrição no caso concreto.

VII. As denúncias anuladas não se prestam como marco interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte e do STF.

VIII. Transcorridos mais de 04 anos entre a data dos fatos até a presente data, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela prática de delitos cuja pena máxima cominada é de 02 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

IX. Ordem denegada com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade de parte dos pacientes pela prescrição, exceto de Paulo Cezar Ribeiro.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, declarando extinta a punibilidade para os pacientes, com exceção de

Paulo Cezar Ribeiro." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====

• **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

HC [90338](#) / AM - AMAZONAS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00077 EMENT VOL-02301-03 PP-00417

Parte(s)

PACTE.(S): DENIS GONZAGA DA SILVA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.839/1999. PRECEDENTES. TERMO DE DESERÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO: § 1º DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. EQUÍVOCO. O instituto da suspensão condicional do processo é inaplicável no âmbito da Justiça Militar após a edição da Lei nº 9.839/1999. Lei essa que introduziu o art. 90-A na Lei nº 9.099/1995. Precedente: HC 90.105, Relatora a Ministra Carmem Lúcia. Habeas corpus parcialmente concedido, dado o equívoco na contagem do prazo para a consumação do delito de deserção.

Decisão

A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1º.

Turma, 17.04.2007. ([índice](#))

=====

HC [86452](#) / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 07/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-02 PP-00210 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 464-468 RMDPPP v. 2, n. 11, 2006, p. 87-92

Parte(s)

PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO REICHELT

IMPTE.(S) : FLÁVIO BARROS PIRES

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 408233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR RACISMO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DA PENA EM ABSTRATO COM CAUSA DE ACRÉSCIMO PARA CONCESSÃO DE SURSIS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E PENA MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE SURSIS. ORDEM INDEFERIDA. O réu responde aos fatos que lhe são imputados, não à eventual capitulação destes. Não-acolhimento do parecer da Procuradoria-Geral da República, a qual, omitindo-se acerca do conteúdo racial da injúria explicitamente apontado na queixa-crime, opina pelo reconhecimento da prescrição. Na espécie, a queixa-crime

abrange o crime de injúria qualificada por racismo (art. 140, § 3º, do Código Penal). Prazo prescricional de oito anos. As causas de acréscimo devem ser consideradas em adição à pena em abstrato, para efeito de concessão de suspensão condicional do processo. Precedentes. A Lei dos Juizados Especiais Federais, ao estipular que são infrações de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima não seja superior a dois anos, não produziu o efeito de ampliar o limite, de um para dois anos, para o fim da suspensão condicional do processo. Ordem de habeas corpus indeferida.

Decisão

A Turma, preliminarmente, rejeitou, por unanimidade, a questão prejudicial pertinente à declaração de extinção da punibilidade e, quanto ao mérito, denegou a ordem, também por votação unânime, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 07.02.2006. ([índice](#))

=====

HC [86646](#) / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 11/04/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 09-06-2006 PP-00018 EMENT VOL-02236-02 PP-00217 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 406-414 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 504-507 RMDPPP v. 2, n. 12, 2006, p. 83-88

Parte(s)

PACTE.(S) : AJIVALDO SANTOS DA FONSECA OU AGIVALDO SANTOS FONSECA OU AGIVALDO SANTOS FONZECA OU ADIVALDO SANTOS DA FONSECA

IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

COATOR(A/S)(ES) : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

Ementa

EMENTA: PROCESSO CRIMINAL. Suspensão condicional. Transação penal. Admissibilidade. Maus antecedentes. Descaracterização. Reincidência. Condenação anterior. Pena cumprida há mais de 5 (cinco) anos. Impedimento inexistente. HC deferido. Inteligência dos arts. 76, § 2º, III, e 89 da Lei nº 9.099/95. Aplicação analógica do art. 64, I, do CP. O limite temporal de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplica-se, por analogia, aos requisitos da transação penal e da suspensão condicional do processo

Decisão

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 11.04.2006. ([índice](#))

=====

HC [86452](#) / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 07/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-02 PP-00210 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 464-468 RMDPPP v. 2, n. 11, 2006, p. 87-92

Parte(s)

PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO REICHEL

IMPTE.(S) : FLÁVIO BARROS PIRES

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 408233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR RACISMO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DA PENA EM ABSTRATO COM CAUSA DE ACRÉSCIMO PARA

CONCESSÃO DE SURSIS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E PENA MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE SURSIS. ORDEM INDEFERIDA. O réu responde aos fatos que lhe são imputados, não à eventual capitulação destes. Não-acolhimento do parecer da Procuradoria-Geral da República, a qual, omitindo-se acerca do conteúdo racial da injúria explicitamente apontado na queixa-crime, opina pelo reconhecimento da prescrição. Na espécie, a queixa-crime abrange o crime de injúria qualificada por racismo (art. 140, § 3º, do Código Penal). Prazo prescricional de oito anos. As causas de acréscimo devem ser consideradas em adição à pena em abstrato, para efeito de concessão de suspensão condicional do processo. Precedentes. A Lei dos Juizados Especiais Federais, ao estipular que são infrações de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima não seja superior a dois anos, não produziu o efeito de ampliar o limite, de um para dois anos, para o fim da suspensão condicional do processo. Ordem de habeas corpus indeferida.

Decisão

A Turma, preliminarmente, rejeitou, por unanimidade, a questão prejudicial pertinente à declaração de extinção da punibilidade e, quanto ao mérito, denegou a ordem, também por votação unânime, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 07.02.2006. ([índice](#))

=====  
HC [81497](#) / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 18/12/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 31-05-2002 PP-00048 EMENT VOL-02071-02 PP-00235

Parte(s)

PACTE.: LUIZ ELSOR STANGHERLIN OU LUIS ELSOR STANHERLIN

IMPTÉ.: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (L. 9.099/95, ART. 89). HOMICÍDIO CULPOSO. CONCURSO FORMAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE PENAL MÍNIMO REFERIDO NA L. 9.099/95, ART. 89. A pena mínima do homicídio culposo é de 01 (um) ano (CP, art. 121, § 3º). O acréscimo pelo concurso formal é no mínimo de um sexto (CP, art. 70). Ainda que a pena e o acréscimo pelo concurso formal fossem fixados no mínimo, ultrapassariam o limite de um ano estabelecido pelo art. 89 da L. 9.099/95. Inviável a suspensão condicional do processo. Precedentes de ambas as Turmas do Tribunal. HABEAS indeferido.

([índice](#))

=====  
HC [80837](#) / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 26/06/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 31-08-2001 PP-00036 EMENT VOL-02041-03 PP-00472

Parte(s)

PACTE. : NELSON JUAREZ DE CAMPOS TEMPOBONO.

PACTE. : ORLANDO DE CAMPOS TEMPOBONO.

IMPTE. : NEWTON AZEVEDO E OUTROS.

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ementa

E M E N T A: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL (LEI Nº 9.099/95, ART. 89) -

CONCURSO DE INFRAÇÕES - CONTINUIDADE DELITIVA - ACRÉSCIMO PENAL - SUPERAÇÃO DO LIMITE PENAL MÍNIMO REFERIDO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 - PEDIDO INDEFERIDO. - A suspensão condicional do processo penal, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não se estende aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, nem àqueles praticados em continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal, computado o aumento respectivo, ultrapassar o limite de um (1) ano, a que se refere o preceito legal em questão. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.  
Indexação

- IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL, CONCURSO MATERIAL, CONCURSO FORMAL, CRIME CONTINUADO, OCORRÊNCIA, SOMATÓRIO, PENA MÍNIMA, AUMENTO MÍNIMO DE UM SEXTO, SUPERAÇÃO, LIMITE, PREVISÃO, LEI. ([índice](#))

=====

HC [80721](#) / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 10/04/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 15-03-2002 PP-00032 EMENT VOL-02061-02 PP-00293

Parte(s)

PACTE. : YOCITO FUKUDA

IMPTE. : YOCITO FUKUDA

ADVDS. : EVANDRO PERTENCE E OUTROS

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: - Habeas corpus. 2. Crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem. Art. 132, do Código Penal. 3. Alegada inépcia da denúncia. 4. As circunstâncias descritas na denúncia, ocorrentes na empresa que o paciente dirige, apontam para a configuração da objetividade do crime, que é de perigo concreto. Não é necessário esperar que suceda início de acidente grave, para só, aí, ter como caracterizado o ilícito do art. 132, do C.P. 5. A descrição da denúncia enseja ao paciente, ora acusado de responsabilidade criminal, por não ter adotado as providências de segurança, plenas condições de defesa, pelo exato conhecimento da natureza das acusações que lhe são feitas, por manter-se omissivo, segundo a denúncia, expondo os empregados da empresa a perigo a saúde e a vida. 6. Suspensão condicional do processo. Art. 89, da Lei n.º 9.099/1996. É de levar-se em conta a alegada continuidade do delito. 7. O Plenário do STF, no HC n.º 77.242/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, teve em conta não caber a suspensão temporária do processo se as causas especiais de acréscimo levam a pena máxima além de um ano. 8. Habeas corpus indeferido. ([índice](#))

=====

RHC [80143](#) / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 13/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 01-09-2000 PP-00121 EMENT VOL-02002-04 PP-00196

Parte(s)

RECTE. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVDO. : ADMAR GONZAGA NETO

RECDA. : PROCURADORIA - REGIONAL ELEITORAL

Ementa

EMENTA: - DIREITO PENAL, ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME ELEITORAL CONTINUADO (ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). PENA DE UM ANO E OITO

MESES. INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI N 9.099/95 (SUSPENSÃO DO PROCESSO). 1. Apreciando questão assemelhada, ao julgar o "H.C." n 77.242, decidiu o Plenário desta Corte quanto ao tema em questão: "HABEAS CORPUS". O artigo 89 da Lei 9.099/95 não se aplica quando se trata de crime continuado se a soma da pena mínima do crime mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano." 2. No mesmo sentido, "H.C." nº 78.876, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2a. Turma, DJU de 28.5.99. 3. Observado o precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que vem sendo seguido por ambas as Turmas, o recurso ordinário resta improvido. ([índice](#))

=====

HC [77242](#) / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 18/03/1999 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação

DJ 25-05-2001 PP-00011 EMENT VOL-02032-03 PP-00582

Parte(s)

PACTE. : MARIA MAZARELLO BARBOSA DA SILVA

PACTE. : NILZA RODRIGUES DOS SANTOS

IMPTE. : VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: "Habeas corpus". O artigo 89 da Lei 9.099/95 não se aplica quando se trata de crime continuado se a soma da pena mínima do crime mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. - Em se tratando da aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 a crime continuado, "não cabe o argumento da aplicação analógica do art. 119 do CP, disposição específica, que não comporta ampliação para o caso em exame, uma vez que levaria a resultado flagrantemente contrário ao princípio que inspirou o legislador na criação do novo instituto (já não se trata, em face da quantidade da pena, de infração de menor potencial ofensivo, de molde a se aplicar o princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração). Aliás, se fosse o caso de ser invocada similitude, caberia lembrar o caso da suspensão condicional da pena em que também é considerada a soma das penas (no concurso material) ou a pena única agravada (no concurso formal e no crime continuado), bem como a hipótese da concessão da fiança (onde igualmente leva-se em conta a soma das penas mínimas, que não podem ser consideradas isoladamente - CPP art. 323-I)." Ademais, se assim não fosse, ter-se-ia que, em caso de crime continuado em que os delitos da mesma espécie tivessem penas diversas, sendo a mais grave com a pena mínima superior a um ano, o mesmo não ocorrendo com as demais, o processo ficaria suspenso para os crimes de pena mínima inferior ou igual a um ano, o mesmo não ocorrendo com relação ao de pena mínima superior a esse limite, o que evidentemente não se coaduna com a finalidade da suspensão condicional do processo que diz respeito ao processo como um todo para evitar a estigmatização derivada dele próprio, e, em consequência, a decorrente da sentença condenatória. "Habeas corpus" indeferido. ([índice](#))

=====

## Testemunhas

### Apresentação do rol de testemunhas pelo réu

### Testemunhas que não são encontradas

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

[1999.001.03026](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. SYLVIO CAPANEMA - Julgamento: 19/05/1999 - DECIMA CAMARA CIVEL  
PROCESSUAL CIVIL PROCEDIMENTO SUMARIO. ROL DE TESTEMUNHAS. OMISSAO NA INICIAL DOS NOMES, DESCRITOS EM PECA ADITIVA DA QUAL TEVE O REU CONHECIMENTO QUANDO DA CITACAO. ADIAMENTO DA AUDIENCIA QUE, POR SI SO, AUTORIZA A COLHEITA DA PROVA, AINDA QUE NAO INSERIDO O ROL NA PETICAO VESTIBULAR NULIDADE DA SENTENCA. I - EMBORA NAO CONSTANTE DA PETICAO INICIAL, SE O AUTOR OFERECE ADITAMENTO ANTERIORMENTE A CITACAO DA PARTE CONTRARIA, DE TAL FORMA QUE, QUANDO DA CITACAO, TEVE O REU PLENO CONHECIMENTO DE SEUS NOMES E ENDERECOS, REVESTE-SE DE INAFASTAVEL NULIDADE O JULGADO QUE, CERCEANDO O DIREITO DE O AUTOR EXPOR EM JUIZO AS SUAS RAZOES, CULMINA POR JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, APRECIANDO, DESTARTE, O SEU MERITO; II - NAO HOUVESSE ADITAMENTO, A DESIGNACAO DE NOVA AUDIENCIA AUTORIZADA, POR SI SO, A COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL; III - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO A FIM DE ANULAR A SENTENCA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO O FEITO COM A COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL([índice](#))

=====

[2008.001.13928](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 10/06/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL  
Apelação Cível. Ação de obrigação de não fazer, cujo pedido é cumulado com o de danos materiais e morais, pelo rito ordinário. Indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a juntada de novo documento, bem assim do pedido de oitiva de testemunha, que teria sido tempestivamente arrolada. Agravos retidos. Alegação de cerceamento de defesa. Acolhimento do primeiro agravo retido, para declarar a nulidade de todos os atos praticados após a juntada do documento de fls. 468 a 473 (ata de assembléia geral extraordinária), por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dada a relevância do documento, para o julgamento da lide. Prejudicada a análise do segundo agravo retido, bem assim o da apelação interposta([índice](#))

=====

[2003.002.07988](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento: 22/07/2003 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

ACAO DE INDENIZACAO

AUDIENCIA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO

ADIAMENTO

IMPOSSIBILIDADE

DESPROVIMENTO DO RECURSO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA. TESTEMUNHA. Ação de indenização por acidente sofrido durante vôo em função da pressão existente no interior da cabine.

Designação da audiência, com bastante antecedência, com intimação de testemunhas e perito e pretensão, repelida, de adiamento por impossibilidade de comparecimento de uma delas, de muito arrolada, que iria ausentar-se do País para participação em Congresso no exterior. Pretensão inconsistente, bem repelida em sede singular, desde que a prova, se útil/necessária, poderá ser produzida a qualquer tempo, sem necessidade de adiamento da audiência e oitiva das demais testemunhas já intimadas para o ato. Dilatação do procedimento, que já se arrasta há quas cinco anos, que não se justificava, como não justificou, o adiamento da audiência. Improvimento do recurso. Unânime([índice](#))

=====

[2002.001.22947](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. WALTER D AGOSTINO - Julgamento: 17/06/2003 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

ENTREGA DAS CHAVES  
CERCEAMENTO DE DEFESA  
INOCORRENCIA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - 1. Tratando-se consignação de chaves, não há cerceamento de defesa no julgamento da lide, com indeferimento de pedido de adiamento de audiência para oitiva de testemunha não intimada por inércia da apelante - requerente quanto ao recolhimento de custas. Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença. LOCAÇÃO CONSIGNAÇÃO DAS CHAVES - RECEBIMENTO PELO LOCADOR - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Se o locador recebe, sem ressalvas, as chaves consignadas em juízo pelo locatário, há de se reconhecer como extinto o vínculo obrigacional existente entre ambos, conforme inteligência do art. 897, parágrafo único, do CPC. Tendo a defesa dos locadores fundado-se na existência de justa recusa (artigo 896, II, CPC), o caminho processual a ser trilhado seria a produção de provas para demonstrar a veracidade da alegação e não o recebimento das chaves, que implica no reconhecimento do pedido inicial. Rejeição do agravo retido - Apelo provido para julgar procedente o pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais ([índice](#))

=====

[2002.001.24787](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 11/03/2003 - QUARTA CAMARA CIVEL

PROVA TESTEMUNHAL  
INTIMACAO  
CARTA PRECATORIA  
AUSENCIA DE TESTEMUNHAS

Processual civil. Prova testemunhal. Testemunha arrolada pela parte autora. Intimação, por carta precatória para o seu comparecimento na audiência de Instrução e julgamento. Ausência da testemunha. Requerimento do autor para o adiamento da audiência possibilitando a sua oitiva. Indeferimento do pedido. Agravo retido. Sentença prolatada em desfavor da parte prejudicada. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Agravo provido, para anular a sentença, determinando-se a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha em seu local de residência ([índice](#)).

=====

[2000.001.14648](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. PAULO SERGIO FABIAO - Julgamento: 27/11/2001 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS  
AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO  
ADIAMENTO  
DEFERIMENTO  
NOVA AUDIENCIA  
INOCORRENCIA  
INDICACAO  
TESTEMUNHA  
JUIZ  
RECUSA  
CERCEAMENTO  
RECURSO PROVIDO

Processual Civil. Testemunha arrolada quando da realização audiência de instrução e julgamento, com o pedido de adiamento para ser ouvida, mediante requisição de órgão público, o que mereceu deferimento. Deferido o adiamento e não tendo havido remarcação para nova data futura, impunha-se a oitiva da testemunha, providenciando-se a requisição ao Batalhão a que pertence. Indicação da testemunha com a justificativa de que pode atestar os

fatos relevantes afirmados pelo autor. Não foram violados as normas constantes dos artigos 407 e 408, do Código de Processo Civil([índice](#))

=====

[1999.001.16126](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. RUDI LOEWENKRON - Julgamento: 16/11/1999 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

PROVA TESTEMUNHAL  
OITIVA DE TESTEMUNHA  
INDEFERIMENTO  
CERCEAMENTO  
ANULACAO DA SENTENCA

Processual. Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Cerceamento da prova. Anulacao da sentenca. O prazo do art. 407 do CPC refere-se ao deposito do rol testemunhal, quando ja' deferida essa prova e nao ao prazo para mandar intimar as testemunhas. Quanto a esse deve cuidar o interessado de requerer a providencia com suficiencia do espaco de tempo indispensavel, correndo a seu risco a nao ultimacao, mas importa em cerceamento da prova o nao adiamento da audiencia por nao intimadas as testemunhas, habilmente arroladas, quando nao despachado pelo Juiz o pertinente requerimento do interessado([índice](#))

=====

[1997.005.00251](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. CARLOS FERRARI - Julgamento: 28/01/1998 - IV GRUPO DE CAMARAS CIVEIS

AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO  
TESTEMUNHA  
ATRASO  
PROVA ORAL  
CERCEAMENTO

Cerceamento de defesa. Testemunhas arroladas na inicial, com mencao de que compareceriam `a audiencia independentemente de intimacao. Realizacao desta, sem oitiva das testemunhas e sem qualquer manifestacao da parte a respeito, limitando-se ela a reportar-se `a inicial e a pedir a procedencia dos pedidos. Peticao posterior requerendo o adiamento da audiencia, ao fundamento de que as testemunhas se atrasaram em razao de problema no transito. Indeferimento. apelacao com preliminar de cerceamento, acolhida por maioria pela Camara. Voto vencido. Embargos infringentes. Ausentes as testemunhas que a parte se comprometeu a levar `a audiencia independentemente de intimacao, presume-se a desistencia de sua inquiricao, ainda mais que nenhum requerimento foi feito, enquanto nao encerrada a audiencia, justificando a ausencia. Recurso provido. (JRC) Obs.: Ap. Civel n. 2.374/97 ([índice](#))

=====

[1996.001.01616](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 07/05/1996 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CONDOMINIO DE EDIFICIO  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
DANOS CAUSADOS A VEICULO  
ATO ILICITO PRATICADO POR PREPOSTO  
OBRIGACAO DE INDENIZAR  
ART. 159  
ART. 1521  
INC. III  
C.CIVIL DE 1916  
AGRAVO RETIDO

DENUNCIACAO DA LIDE  
CERCEAMENTO DE DEFESA

"Procedimento Sumario. Condominio. Edificio de Apartamentos. Responsabilidade Civil. Prejuizos Causados a condomino. Ato llicito de Preposto. Obrigacao de Indenizar. Regra dos Artigos 159 e 1.521, III do Codigo Civil. Agravo Retido. Desacolhimento. Denunciacao da Lide Indeferida. Preliminar de Cerceamento de Defesa. Inocorrenca. Recurso Improvido. O condominio de edificio de apartamentos, no que concerne a avarias em veiculo estacionado na garagem, responde pelos danos causados ao patrimonio do condomino quando for ato diretamente praticado por seus empregados (Codigo Civil, artigo 159), nao porque tenha o dever de guarda e vigilancia, mas porque essa responsabilidade resulta do artigo 1.521, III da mesma Lei Substantiva Civil, que estabelece a obrigacao de reparar, cometida ao proponente por ato do preposto, no exercicio de seu trabalho. Em procedimento dessa especie, antes do advento das alteracoes introduzidas pela Lei n. 9.245/95, portanto sumarissimo, nao e' de ser ouvida a testemunha arrolada a destempo pela parte re', tanto mais quando esta deixa de comprovar, no prazo legal, o recolhimento da custas da respectiva diligencia de intimacao, inexistindo, por isso, motivo para adiamento da audiencia de instrucao com vistas a oitiva dessa mesma testemunha, o que leva ao desprovimento do agravao retido para esse fim interposto. Tratando-se de acao indenizatoria, como na hipotese, incabivel e' a denunciacao da lide, pretendida pela parte re', ao terceiro proprietario do veiculo abalroador, por existencia de suposto defeito mecanico que teria motivado o acidente, nao so' por forca do rito adotado, mas visto que, alem de incomprovado dito defeito e ter sido o automovel manobrado pelo preposto daquela, nao se cuida de futura regressiva, fundada em garantia a que se obriga esse terceiro, mas de defesa fundada em alegada culpa de outrem, razao porque incorre cerceamento de defesa se indeferida tal denunciacao([\(indice\)](#))

=====

[1994.002.01122](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. GERALDO BATISTA - Julgamento: 21/03/1995 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHA. ADIAMENTO INDEFERIDO. Desprocede o agravo contra decisão que indeferiu adiamento de audiência para inquirição de testemunha, se o agravante foi intimado três meses antes da data aprazada, somente na véspera requereu o adiamento imotivadamente, e se na audiência nada foi decidido([\(indice\)](#))

=====

[2005.001.10413](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 05/07/2005 - SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. MERCADORIAS ENTREGUES NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ÔNUS DA PRO VA. AGRAVO RETIDO. É ÔNUS DA PARTE FORNECER AO JUÍZO O NOME, QUALIFICAÇÃO E CORRETO ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS. NÃO PODE PRETENDER A PARTE, SEJA ADIADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VÁRIAS VEZES, PORQUE NÃO FOI DILIGENTE NO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DE TESTEMUNHA, QUE REPUTAVA ESSENCIAL PARA SUA DEFESA. CONDUTA QUE NÃO PODIA MERECEER A ANUÊNCIA DO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO, POR ISSO QUE NÃO OCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO É A PRÓPRIA PARTE QUE CAUSA O OBSTÁCULO À COLHEITA DA PROVA REQUERIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVICTENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DO VALOR DA MESMA. JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, ASSIM COMO A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE TER O TERMO INICIAL NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE AFASTA, PORQUE NÃO OCORRENTE DOLO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

([\(indice\)](#))

=====

[2008.001.07469](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 08/04/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL  
RESPONSABILIDADE CIVIL. TROCA DE PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.  
INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR QUE NÃO SE EFETIVOU EM VIRTUDE DE  
EQUÍVOCO NO ENDEREÇO INDICADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO, A QUEM INCUMBIRIA A  
PROVIDÊNCIA PARA SANÁ-LO, O QUE NÃO RESTOU ATENDIDO. ADEMAIS, NOTADAMENTE, A  
REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA COM A COLHEITA DA PROVA ORAL, APRESENTA-SE,  
ABSOLUTAMENTE DESPICIENDA, NA MEDIDA EM QUE, A POSSIBILIDADE DA TROCA DO PRODUTO  
PELO CONSUMIDOR É DIREITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO AUTOR E DE SEU  
PATRONO À AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA. JUNTADA POSTERIOR DE ATESTADO MÉDICO  
INDICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO COMPARECER AO ATO PROCESSUAL, EM  
RAZÃO DE HAVER SE SUBMETIDO A UMA CIRURGIA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE AFASTA,  
TENDO EM VISTA QUE A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA OCORREU COM ANTECEDÊNCIA  
SUFICIENTE PARA A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA, COM VISTAS AO SEU ADIAMENTO,  
PODENDO, EVENTUALMENTE, SE FOSSE O CASO DE ACONTECIMENTO REPENTINO, PROCEDER-SE  
A COMUNICAÇÃO DO FATO EM JUÍZO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR A SEU  
PATRONO, CONTANDO COM SUBSTABELECIMENTO PARA OUTRO CAUSÍDICO, LOCALIZADO  
COM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO DO PRIMEIRO, INEXISTINDO NOS AUTOS QUALQUER  
IMPEDIMENTO PARA O COMPARECIMENTO DO PROFISSIONAL SUBSTABELECIDO. ARTIGO 183, §  
1º, DO C.P.C., QUE DEFINE SER JUSTA CAUSA, COMO O EVENTO IMPREVISÍVEL, ALHEIO À  
VONTADE DA PARTE, E QUE A IMPEDIU DE PRATICAR O ATO POR SI OU POR MANDATÁRIO,  
CONSTITUINDO-SE A DOENÇA DE ADVOGADO, EM TESE, ÓBICE PARA A PRÁTICA DO ATO.  
CONTUDO, NO PRESENTE FEITO, AINDA QUE TAIS PRESSUPOSTOS FOSSEM DEMONSTRADOS, ESTES  
RELACIONAM-SE APENAS A UM DOS PATRONOS, E NÃO AO OUTRO, NÃO SE APRESENTANDO  
QUALQUER EMPECILHO PARA O COMPARECIMENTO DO SUBSTABELECIDO À AUDIÊNCIA  
PREVIAMENTE DESIGNADA, RESULTANDO EM OMISSÃO INJUSTIFICADA. DAÍ PORQUE, AFASTA-SE  
A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO. NO MÉRITO, A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO  
IGUAL OU SIMILAR, DEVERÁ OCORRER, DESDE QUE, O CONSUMIDOR ARQUE, NESSE CASO, COM  
EVENTUAL DIFERENÇA DE PREÇO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA, NA HIPÓTESE,  
TRATANDO-SE DE MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. DEMAIS DISSO, CUIDANDO-SE DE  
RELAÇÃO CONTRATUAL, NÃO SE REVELANDO ABUSIVA A CONDUTA, INCABÍVEL A REPARAÇÃO  
MORAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 75, DA SÚMULA DESTA E. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO([índice](#))

=====  
[2007.002.15991](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/10/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO MONITÓRIA,  
DETERMINOU A OITIVA DE TESTEMUNHA E O DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, DETERMINANDO A  
INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL, NA PESSOA DE SEU PATRONO E PESSOALMENTE, ASSIM COMO  
A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA INFORMAR SEU ATUAL ENDEREÇO, ALÉM DE DETERMINAR A  
INTIMAÇÃO DO PATRONO DO RÉU PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, NO PRAZO DE CINCO  
DIAS, ACERCA DO MOTIVO DA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DESIGNADA, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO  
DE OFÍCIO À OAB, DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO  
APENAS NO QUE TANGE À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. VISLUMBRO QUE NÃO ASSISTE RAZÃO  
AO AGRAVANTE. NO QUE SE REFERE À OITIVA DA TESTEMUNHA, O ROL FOI TEMPESTIVAMENTE  
APRESENTADO. NO QUE CONCERNE AO DEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, PELA  
REGRA DO ARTIGO 130 CPC, DEFLUI-SE QUE O JUIZ É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS,  
PRODUZIDAS PARA A ELABORAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO, NADA CONTENDO OS  
ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE QUE JUSTIFIQUEM O INDEFERIMENTO. TRATA-SE DE  
ÔNUS DA PARTE ATUALIZAR O SEU ENDEREÇO SEMPRE QUE HOUVER MODIFICAÇÃO  
TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA, NOS TERMOS DO CAPUT E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238  
CPC. OBSERVA-SE QUE O MOTIVO QUE ENSEJOU A FALTA OU ATRASO DO PATRONO À REFERIDA  
AUDIÊNCIA DEVE SER APRESENTADO E DEVIDAMENTE APRECIADO PELO NOBRE MAGISTRADO,

CABENDO A ESTA E. CÂMARA TÃO SOMENTE A AFERIÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO, REVOGADO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE DEFERIDO([índice](#))

=====

[2007.001.37653](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 28/08/2007 - NONA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE ENVOLVENDO COLETIVO E BICICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Objetiva a reforma da sentença de procedência parcial dos pedidos, que condenou o apelante ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso da parte ré alegando cerceamento de defesa, requerendo a redução do quantum indenizatório. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Endereço incompleto da testemunha, deixando, ainda, de recolher as respectivas custas de intimação. Em que pese o autor/apelado ter sofrido dor, sofrimento e angústia que ultrapassam o aceitável, decorrente do dia-a-dia, certo é que ele apenas sofreu lesões de natureza leve, que, ao que parece, não lhe deixaram seqüelas. A fixação do quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta a extensão do dano e o princípio da proporcionalidade, sob pena de o Judiciário endossar o enriquecimento sem causa em favor dos autores. Redução da indenização ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil) que se impõe. Na inicial foram formulados dois pedidos: a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a título de despesas médicas, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença que somente acolheu o pedido em relação ao dano moral. Sucumbência recíproca que se reconhece. Exegese do caput do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido([índice](#))

=====

[2007.001.38987](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 30/07/2007 - NONA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MESMOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Sentença que, nos autos da ação indenizatória decorrente de acidente, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a irregularidade da representação dos autores. Procuração pelos autores aos seus patronos confere poderes a três advogados. Somente um deles renunciou. Determinada a intimação para o andamento do feito, sob pena de extinção. Entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade da intimação da parte por edital, em sendo o mandado negativo por mudança de endereço. Impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do CPC. Necessidade de oitiva de testemunhas. Recurso provido para anular a sentença([índice](#))

=====

[2006.001.60070](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 26/06/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL  
CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. AUTORA QUE SOFRE QUEIMADURAS AO TENTAR REALIZAR RECEITA PUBLICADA EM REVISTA EDITADA PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELANTE QUE DEU CAUSA À PERDA DO DIREITO DE PRODUIR PROVA ORAL PELA PRECLUSÃO. ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS INFORMADO INTEMPESTIVAMENTE. AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PLEITO RECURSAL EM CONTRA RAZÕES DA AUTORA, COMO SE RECURSO ADESIVO FOSSE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RÉ QUE POSSUI O DEVER DE ZELAR PELA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA DOS LEITORES. FALTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR A CULPA

DA RÉ E SUA EVENTUAL AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS RECEITAS VEICULADAS NO MERCADO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSUFICIENTE PARA REPARAR A DOR SOFRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESTA ÚLTIMA NÃO CONFIGURADA. FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO [\(índice\)](#)

=====

[2005.002.29477](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. VALERIA MARON - Julgamento: 21/11/2006 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de aditamento de endereço da testemunha, determinou o desentranhamento da precatória e decretou a perda da prova oral. Alegação de ausência de intimação da designação da 2ª audiência e da diligência negativa. Pretensão recursal que esbarra na Súmula 273 do Egrégio STJ. Desprovemento [\(índice\)](#)

=====

[2003.002.01112](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 10/06/2003 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

CARTA PRECATORIA PARA INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA

DILIGENCIA PARA LOCALIZAÇÃO

INDEFERIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo a decisão agravada, ao revogar a audiência marcada para oitiva de testemunhas por juiz substituto, na realidade revigorado decisão anteriormente proferida e que indeferira a intimação dessa testemunha em endereço nesta cidade, pois apenas fora possibilitada a indicação de endereço dela para expedição de precatória, decisão essa que então precluiu, não ocorre qualquer ilegalidade e tampouco cerceamento de defesa ante a inércia da parte naquela ocasião. Decisão que se confirma [\(índice\)](#)

=====

[1999.006.00268](#) - ACAO RESCISÓRIA - 1ª Ementa

DES. LUIZ ROLDAO F. GOMES - Julgamento: 30/10/2001 - SETIMA CAMARA CIVEL

ACAO RESCISÓRIA

MORTE POR ATROPELAMENTO

INDENIZAÇÃO

DENUNCIACAO DA LIDE

PROCEDENCIA

Processual. Ação Rescisória de sentença, que, em Comarca do interior, condenou condutor de veículo a indenizar duas filhas da vítima, que morreu, ao ser atropelada. Alegação de terem sido violadas normas processuais atinentes à defesa dele, réu, e da litisdenunciada, cujo nome não teria constado de assentadas, não havendo ambos sido intimados para algumas, sendo a final realizada na véspera da data para a qual foi marcada. Omitiu-se a sentença a respeito da litisdenunciada, nada havendo decidido sobre a denúncia. Argüida violação de regras atinentes à sua intimação, que não prospera diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, na medida em que o réu era sócio dela, sendo idêntico o endereço de ambos, que constituíram o mesmo patrono. A ciência deste vale para os dois. Ausência, entretanto, de intimação para a última assentada, em que foram ouvidas testemunhas das autoras, realizada na véspera. Omissão da sentença a respeito da denúncia da lide. Infringência a normas processuais (arts. 49, 236, 237 e 458 do CPC). Procedência da Rescisória [\(índice\)](#)

=====

[2000.001.12537](#) - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. GUSTAVO KUHL LEITE - Julgamento: 24/10/2000 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATROPELAMENTO  
PROCEDIMENTO SUMARIO  
APOSENTADORIA  
OBRIGACAO DE INDENIZAR  
DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARIO. APOSENTADORIA E DEVER DE INDENIZAR NAO SE CONFUNDEM. DANO MORAL E VERBA PARA MULETAS TAMBEM SAO DEVIDOS. O RITO PROCESSUAL E DE ORDEM PUBLICA E NAO PODE SER MODIFICADO PELA VONTADE DAS PARTES, SENDO CERTO QUE O PROCEDIMENTO SUMARIO E O ADOTADO PARA AS CAUSAS DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO DE VIA TERRESTRE (ART. 275, II, D, CPC). A PARTE DEVE PROVIDENCIAR TODOS OS ATOS NECESSARIOS A INTIMACAO DE SUAS TESTEMUNHAS, INCLUSIVE FORNECENDO A ENDERECO CORRETO. SE O NAO FAZ, DEVE SUPORTAR OS ONUS DE SUA DESIDIA. O PENSIONAMENTO E DEVIDO AINDA QUE A VITIMA TENHA SE APOSENTADO PELO ORGAO DE PREVIDENCIA OFICIAL EM FACE DO ACIDENTE, PORQUE OS FUNDAMENTOS DE AMBOS OS DIREITOS SAO DISTINTOS. O DEVER DE INDENIZAR E AMPLO, DE SORTE QUE A CAUSADOR DO DANO DEVE. PAGAR VERBA PARA AQUISICAO E MANUTENCAO DE MULETA. DANO MORAL FIXADO EM 80 S.M. ESTA NOS LIMITES TRACADOS POR ESTA CAMARA. AGRAVOS E APELACAO REJEITADOS([índice](#))

=====

[2005.002.25007](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 24/10/2006 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha com fulcro no artigo 984 do CPC. Ausência de provas que possibilitem o reconhecimento da união estável capazes de esclarecer tal união em uma cognição sumária do inventário, resumindo a pretensão da parte agravante no singelo aspecto de uma justificação no âmbito miliciano, sem reflexos judiciais, especialmente em processo de inventário. Matéria de alta complexidade que não pode ser dirimida em processo de inventário, sem esgotar as vias judiciais de plena cognição com a possibilidade de formação da ampla defesa, contraditório a intervenção de terceiros eventualmente interessados no patrimônio e na lide. Recurso improvido. Decisão mantida. ([índice](#))

=====